



DESCRIÇÃO

Nº Placa: JYB4341	Nº Chassi: 9BGJK69RRPB001318	Nº Renavam: 616167490
Situação: CIRCULACAO	Nome Proprietário: COMPANHIA DE DESEN.DO EST.DE MT.	
Ano Licença: 2010	Município: CUIABA	Marca: GM/MONZA GLS ATU
Ano fabricação: 1993	Ano Modelo: 1994	Cor: VERMELHA
Combustível: GASOLINA	Categoria: PARTICULAR	Espécie: PASSAGEIRO

RESTRIÇÕES

NÃO HÁ RESTRIÇÕES PARA ESTE VEÍCULO

OBSERVAÇÕES

EMIS DUAS COTAS

INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Infrações:	Quantidade	Valor
Em Debitos:	00	0,00
Suspensas:	49	9.914,32
Defesa de Autuação:	00	0,00
Totais:	49	R\$ 9.914,32

CONSULTA INFRAÇÕES

SEM DÉBITOS DE LICENCIAMENTO COM O DETRAN

**EMITIR DAR DA SEFAZ
(IPVA)**

Emitir

[PÁGINA INICIAL](#)
[RETORNAR](#)
[IMPRIMIR](#)

Página Inicial - Institucional - Fale Conosco - Ouvidoria - Mapa do site



Av. Doutor Hélio Ribeiro, 1000- CEP: 78048-910 - Cuiabá/MT - Fone: (65) 3615-4600
Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - Todos os Direitos Reservados.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

02132.1995.005.23.00-2
02132199500523002

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Defiro o pedido da executada de fls.369/370.
2. Oficie-se ao Detran/MT solicitando que proceda a baixa do gravame incidente sobre o veículo Monza GLS, placa JYB4341 (penhora fl. 157), devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 15 dias.
3. Após a comprovação da referida baixa, retornem os autos ao arquivo.

Cuiabá/MT, 25 de julho de 2008, (sexta-feira).

ELEONORA ALVES LACERDA
Juíza do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

02132.1995.005.23.00-2
02132199500523002

DESPACHO

Vistos, etc.,

- 1) Oficie-se novamente ao DETRAN/MT, desta feita com cópia de f. 157, 166/168 solicitando que proceda a baixa da restrição judicial, abverbação n. 01, referente a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2) Intime-se a executada informando que a restrição remanescente refere-se ao processo n. 01653.1996.001.23.00-8, Juízo onde deverá renovar o pedido.
- 3) Tudo cumprido retornem os autos ao arquivo.

Cuiabá/MT, 16 de setembro de 2008, (terça-feira).

ADRIANA LEMES FERNANDES
Juíza do Trabalho



**POR
R\$ 29,90
MENSAL**

**COM FERRAMENTA
DE INTERAÇÃO ENTRE O CLIENTE
E O ADVOGADO**

Chaveiro 24h

**COMÉRCIO DE CARIMBOS,
CHAVEIROS E VENDAS DE
FECHADURAS DE
CHUVA E RESIDENCIAL.**

**IMENTO DE CENTROS
DE MODALIZADORES**



**CHAVE CODIFICADAS PARA TODAS
AS MONTADORAS**

**AV. ... 1404 - CENTRO
CEP: ... 31 - CAMPO GRANDE-MS
FONE: ... 3027-3271 / 3409-4428
e-mail: chaveiro24hug@hotmail.com**

**SERVIÇOS DE
PERÍCIAS**

**COM VALORES
DIFERENCIADOS
DE MERCADO COM
PROFISSIONAL ALTAMENTE
QUALIFICADO.**

TIPOS DE PERÍCIAS

- Do SFH (Sistema Financeiro da Habitação);
- Financiamento de veículos;
- Bancários (conta corrente, empréstimos consignados, CDC's etc.);
- Liquidação de Sentença;
- Juizados especiais;
- Cartão de crédito;
- Evolução de Pagamentos;
- Atualização de Pagamentos;
- Atualização do saldo devedor;
- Juros simples x juros compostos (T. Price).

**Complexo Jurídico
Amásio de Jesus**

**CURSOS
PREPARATORIOS
CAMPO GRANDE**

CONTATO:

3301-9052



CUIABA - MT

**AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317**

**À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ**

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - NUMERO 573 ANO 2008

**PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
CUIABA- MT, TERÇA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2008
DATA DE PUBLICACAO: QUARTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2008**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO

5ª VT CUIABA - EXECUCAO

**Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal,
providenciar e/ou**

**tomar ciencia do que segue descrito:
EDITAL DE INTIMACAO Nº 189/2008**

PAG 036

PROCESSO: 02132 1995 005 23 00-2

RECLAMANTE: Ivone Bussiki Cuiabano

**RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO -
METAMAT**

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

**Intime-se a executada informando que a restricao remanescente refere-se ao
processo n**

01653 1996 001 23 00-8, Juizo onde devera renovar o pedido

- 04441

EN CERRADO



**IMPRESSIONARTE
GRÁFICA LTDA.
(67) 3355-3144**

**Condições especiais para
clientes **SEDEP**
impressaoartegrafica@hotmail.com**

Paulo Soares

Eduardo Salamuni

Coordenador da Comissão Técnica Científica ~~PODER JUDICIÁRIO FEDERAL~~ Comissão Organizadora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Secretaria Executiva: Acqua Consultoria - Rua Dr. Cândido Espinheira, 560 - sala 32 - CEP 05004-000 - São Paulo - SP
Tel/Fax: +55 11 3871-3626 - E-mail: 44cbg@acquacon.com.br - Website: www.acquacon.com.br/44cbg

02132.1995.005.23.00-2

02132199500523002

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Defiro o pedido da executada de fls.369/370.
2. Oficie-se ao Detran/MT solicitando que proceda a baixa do gravame incidente sobre o veículo Monza GLS, placa JYB4341 (penhora fl. 157), devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 15 dias.
3. Após a comprovação da referida baixa, retornem os autos ao arquivo.

Cuiabá/MT, 25 de julho de 2008, (sexta-feira).

ELEONORA ALVES LACERDA
Juíza do Trabalho



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 5ª
VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ- MATO GROSSO.

Processo nº 02132.1995.005.23.00-2

FTCBA/083452.2008/14072008/10:17/4

**COMPANHIA MATOGROSSENSE
DE MINERAÇÃO**, já qualificado nos Autos em epígrafe, vem, por seu Advogado *in fine* assinado, à honrosa presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto o segue.

Por ordem desse ínclito Juízo, expedida nos autos à epígrafe, foi penhorado o veículo marca chevrolet, tipo Monza – GLS 2.0, placa JYB 4341, ano 93/94, Chassi 9BGJK69RRPB001318, gasolina, cor vermelha de propriedade do reclamado como garantia de pagamento dos direitos trabalhista apurados em favor da reclamante.

No entanto, M.M Juiz, conforme se constata pelos atos que se seguiram à referida penhora, materializada pelos documentos de

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



FTCBA/083452.2008/14072008/10:17/4



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

fls..fls..o adimplemento da obrigação se verificou por meio da conciliação a que anuiu a reclamante, e que resultou na extinção do feito.

Assim desnecessário se afigurou a alienação do referido bem embaraçado, mas que cuja constrição continua surtindo os seus efeitos, eis que permanece averbada junto ao borderô desse bem nos registros do Detran – MT.

Por esse motivo se requer a Vossa Excelência, se digne a autorizar seja procedida a liberação do ônus que recai sobre o referido veículo, mandando expedir à autoridade de trânsito a comunicação própria.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá, 11 de julho de 2008.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT nº 2.597

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO: 01523.1995.003.23.00-7

DATA AUTUAÇÃO: 27/09/1995

LOCAL ATUAL: 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

----- PARTES DO PROC. NA VARA DO TRABALHO -----

RECLAMANTE: SINDPD-MT - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática Similares, Profissionais de Processamento de Dados do Estado de MT

Advogado : Valfran Miguel dos Anjos

EXECUTADO : Estado de Mato Grosso

Advogado : Denise Costa Santos Borralho

RECLAMADO : Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Advogado : Procuradoria Geral do Estado

----- ANDAMENTO(S) NA VARA DO TRABALHO -----

08/05/2008 14:23 AGLARDANDO PRAZO

02/05/2008 00:00 PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO

22/04/2008 13:12 CARGA PERITO

26/02/2008 14:04 VISTA AO INSS

21/02/2008 14:00 EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA

21/02/2008 13:52 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

21/02/2008 11:31 EXPEDIR EDITAL AS PARTES

21/02/2008 11:20 DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET

21/02/2008 11:18 RETORNO DA CONCLUSÃO

07/02/2008 14:57 CONCLUSÃO PARA DESPACHO

Impressos os 10 (dez) últimos andamentos

Julio teve o processo por mais 7 dias
que aguardar retorno

Sujeito a alterações no decorrer do dia

DO PERITO JOLHAS

SEMPRE NA INTERNET

20/05/08

PEGAR PROCESSO

01523.1985.003.23.00 - 7

Anuários Leves de alunos

Credito Bruto	→	7.184,07
C P M F	→	27,30
H. Assistência	→	1.436,81
11% líquido	→	5.719,96

Jeuso

Processo nº 01523.1995.003.23.00-7
Reclamante: SINDPD/MT
Substituído: Ananias Lemes de Moraes
Reclamado: CODEMAT

R E C I B O

RECEBI do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E
ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS,
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO -
SINDPD/MT a importância abaixo especificada, resultado da ação trabalhista
acima:

FGTS

Crédito Bruto	7.184,07
CPMF	27,30
Honorários Assistenciais	1.436,81
Crédito Líquido	5.719,96

Cuiabá (MT), 13 DE fevereiro DE 2007.

Ananias Lemes de Moraes

FGTS não tributável

9477-6788
NOSEL

reclamações deste
você também entram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Ano 2002

Nº 49980
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6879 DATA CIRC.: 30/04/2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N.: 01041.1997.002.23.00-2

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
IVONE BUSSIKI CUIABANO
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA
~~Injuízo de a executado para que, comprove nos autos o pagamento dos valores atualizados, sob pena de~~
~~prosseguir a execução.~~

*Prazo
verificar *
03/05/04
INSS?*

JER UFR

INSS
Argue

Data: / /
Hora: /

8

Assinatura

Nº 49980

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 266943

DJMT: 6.879

CIRO: 30/04/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01041.1997.002.23.00-2

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
IVONE BUSSIKI CUIABANO
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

Intime-se a executada para que, comprove nos autos o pagamento dos valores atualizados, sob pena de prosseguir a execução.

234

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Cópia

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SIEX - SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES TRABALHISTAS DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

Autos: 01041.1997.002.23.00-2 -SIEX

Execução Previdenciária

Exeqte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executado: Companhia Matogrossense de Mineração-Metamat

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso -
CODEMAT, supra - qualificado nos autos em epígrafe, em que
primitivamente contendia com **IVONE BUSSIKI CUIABANO**, e que têm
curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, em cumprimento ao r. despacho de
fls.379/383, vem, nos termos do Art. 897 e parágrafos da C.L.T., apresentar
suas **CONTRA-RAZÕES** ao agravo de petição interposto pelo exeqüente
ora, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Nestes Termos, J. estas aos autos.
P. Deferimento.

Cuiabá, 13 outubro de 2003.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



CONTRA – RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Companhia Matogrossense de Mineração-Metamat

Processo originário nº 01041.1997.002.23.00-2

SIEX – SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

INCLITOS JULGADORES!

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Agravo interposto não atende os pressupostos processuais indispensáveis ao recebimento do recurso uma vez que não delimitou justificadamente a matéria e o valor tido acertadamente pelo juiz que prolatou o r. despacho de fls., dos autos, faltando, portanto, a essência processual indispensável, o que autoriza d.m.v., *que não seja recebido e nem conhecido o presente Recurso, por não atender matéria de ordem pública capitulada pela legislação em vigor.*

Falto, portanto, dos pressupostos cumeeiros de admissibilidade se revela o apelo intentado pelo Agravante, não devendo, portanto, à toda prova ser conhecido e julgado o seu conteúdo por esse egrégio sodalício, a teor do que pacífica e iterativamente tem sido julgado, a propósito os tribunais pátrios, v.g., o aresto proferido recentemente pelo TRT da 2ª Região, citado por, Valentim Carrion em sua consultadíssima obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 26ª Edição, página 753, assim vasado, *verbis*:

“Execução. Recurso. Não se conhece de Agravo de petição que deixa de delimitar justificadamente os valores e matérias controversas. O oferecimento de novas contas, em lugar de atacar um a um dos dados apresentados pela parte, juiz ou





Pede-se vênia, destarte, para ratificar e fazer suas as palavras e o entendimento do Douto Juízo monocrático, o que baixo se transcreve:

“Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional á própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do Art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: “... Decorrentes das sentenças que proferir.”

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede do processo trabalhista, é a sistemática das liquidações adotadas pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor das parcelas salariais, e assim consideram - se creditados os salários, para os fins previstos no Art. 195, inciso I, “a”, da Carta Magna, verificando - se o “fato gerador” dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo possível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram fatos geradores. Para o calculo de tais contribuições, deve - se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando - se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais tem aplicação imediata aos processos pendentes (Art. 1211 do CPC), devendo ser observado contudo, o principio do isolamento dos atos processuais,



segundo o qual a lei nova, deparando – se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do Art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início da vigência, ou seja, em 16/12/98.

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito a ordem, pra com fulcro nos fundamentos retos alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando –se ainda e em consequência nulos os atos praticados com vista a efetivação da execução previdenciária nestes autos.”

De se notar a propriedade irreparável do entendimento esposado à fundamentação do respeitável despacho profligado, mais do que digno de encômios. Ainda que a constituição dos créditos em execução efetivamente se desse de forma regular na oportunidade da prolação da sentença, configurando-se, assim, a exigibilidade de tais créditos pela consecução do respectivo título, ainda assim tal situação jurídica, como muito bem alinhavado nessa decisão, não faria legitimar a intercessão oficial para a busca da satisfação do débito, porque o permissivo constitucional que a isso impõe é póstera ao fato.

Como proficientemente asseverado pelo clarividente Juízo *a quo*, em sua lapidar e redentora decisão, que fez resgatar aos precisos limites da sua competência a prestação jurisdicional a cargo da indispensável e prolífica Justiça Trabalhista, embora a imediatidade da aplicação da novel lei processual, tem ela, indiscutivelmente, efeitos *ex nunc*.

Vale dizer que, abstraindo-se da regular materialidade de que possa se revestir a formatação do crédito exequendo, a sua execução nos moldes do que finalmente pretende o Agravante, força de normatização



legal, máxime os princípios que consagram a anterioridade do tributo como pressuposto inarredável da sua incidência, definitivamente refoge à oficialidade do impulso executório.

De nenhuma dificuldade a apreensão dos instrumentos de que pode valer-se o Instituto agravante para haver do agravado, configurando-se a sua eventual inadimplência, o crédito pretendido e que mobilizou a interposição da indigitada peça recursal. Dirija-se ele ao estamento próprio na busca da recomposição dos seus alegados direitos creditícios, porque o foro da sua eleição à toda prova, e isto restou plena e insofismavelmente demonstrado pela judiciocidade da decisão guerreada, mostra-se à míngua de competência para tal.

Volva o embargante os olhos aos procedimentos *legem* impostos para fazer, de maneira escorreita e escoimada de vícios, a regular constituição do seu pretenso crédito para ao depois, agora sim, com o suporte das normas de direito adjetivo e substantivo que lhe são subjacentes, da sua essência mesmo, vindicar a prestação jurisdicional no foro próprio exibente de competência *ratione materiae*, no sentido de ver-se indene.

A judiciosidade da fundamentação sentencial atacada não admite qualquer adminículo de dúvida quanto a pretensão executória que espanca. Suplementá-la somente por amor à retórica que, inobstante qualquer profusão, não rivalizaria com a lhanza e a pertinência com que vasada a formulação fundamental profundamente dissecante tanto da literalidade da norma quanto do espírito que lhe vai nas entranhas, que apontam definitivamente na direção da inexigibilidade do *título* que se quer executar, que, por sinal, mercê da contundência daquela fundamentação, em em verdade nunca existiu.

Isto posto, é a presente articulação para requerer a esse egrégio sodalício para que, ante os termos preliminares expostos, não conheça do Agravo por padecimento de vício congênito, formulado em desconformidade com a norma adjetiva incidente, falto que se mostra dos pressupostos básicos à sua admissibilidade. Caso dessa forma não entenda, superada a questão preliminar, no que absolutamente não se crê, tão ponderosos os seus fundamentos, desde já se requer meritoriamente seja negado provimento ao presente recurso por não corresponder o direito invocado à hipótese legal e, portanto, mantendo-se a decisão *a quo* na sua



integralidade, condenando-se o Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais

Pede Deferimento

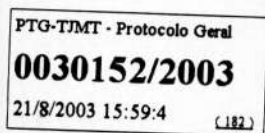
Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2003


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

NÁ PATA
TODNE BOUTK

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – DIGNO
RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 7.217/2003 – CLASSE II –
20 – CAPITAL



CÓPIA

CÓPIA

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos supramencionados, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue a propósito do móvel da prolação do respeitável despacho de fl. 1.208.

Ainda que não se prestasse o documento trazido à colação pelo apelante apenas para conferir um *plus* ao patenteamento indisfarçável da sua não vinculação laborativa ao ente da administração direta do Estado, esta em que se funda a tese recursal, serôdia a juntada, inadmissível a sua trazida aos autos mercê das peremptórias estipulações legais que prevêem o instituto da preclusão temporal.

Dispicienda a nomeação de arestos erigidos sob o influxo convergente da melhor doutrina pátria que se harmoniza na exegese simples das também simples mas claras, e por isso incontornáveis disposições do

✓

artigo 397 da lei adjetiva a, uníssonos, espancar pretensões à feição da versanda.

De se notar que o apelante não somente deixou de carrear o documento objurgado no azo da dedução recursal, no intento de fazê-lo útil à formação do convencimento desse e. sodalício pela condição de novo que lhe pretendeu imprimir, que de novo, como visto, realmente não tinha nada, mas apenas fazendo-o decorrido mais de ano após a manifestação do seu inconformismo, como se o caderno processual fosse a extensão do seu diário pessoal, relicário de suas lembranças, escaninho de conservação dos registros de sua história.

Mas não é. O processo judicial obedece ao *ritus legem* imposto. Formas e prazos peremptórios cadenciam o seu caminhar, no intento de se fazer a justiça célere, a melhor justiça. E, mais importante, que a cada estamento componente da estrutura organizacional do aparelho que a distribui, quando lhe for dado se pronunciar, não se suprima o conhecimento de elementos de provas que possam resultar na mais abrangente prestação jurisdicional, pena da invalidade do ato que a faz proferir.

Deixou o documento *novo* ora exposto de ser pertinente à matéria versanda, pelo efeito da sua inoportunidade. Mais do que simplesmente não conhecido, deve ser desentranhado do feito a devolvido ao subscritor da peça que o introduziu. É o que se requer.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de agosto de 2003

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

NA PASTA
ANA K = NOGUEIRA
Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Processo nº 00581.1992.002.23-04

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ANA MARIA NOGUEIRA BORGES e que têm fluxo por esse ínclito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa, em atendimento ao respeitável despacho de fl. 764, expor e requerer o quanto segue.

Como a própria exequente aduz no último parágrafo do petítório de fls. 757/758, vencida resultou a matéria tratante da oferta do imóvel a que ali se refere, pelo acolhimento da manifestação que expendeu no sentido de refutá-la, força do que finalmente decidido pelo respeitável despacho de fl. 153 dos presentes autos.

Em que pese esse fato, quer a Reclamada se manifestar acerca do que a motivou a proceder àquele oferecimento, para demonstrar a boa-fé com que obrou, contrariamente à leviana afirmação proferida pela Exequente acerca da sua intenção.

Realmente, a extinta Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, a Codemat, contra a qual foi inicialmente a presente ação intentada, teve a incumbência, pelo Governo do Estado, de promover a abertura de novos núcleos de colonização na parte mais setentrional de Mato Grosso com o fito de desbravar e habitar aquele imenso vazio demográfico através do incentivo à criação de novas fronteiras agrícolas. Para tanto, foram disponibilizadas à Metamat extensas áreas de terras de domínio público naqueles longínquos rincões, para onde acorreram milhares de brasileiros que, amanhando aquelas terras e fazendo-as produzir, garantiram o sucesso da empreitada haja vista a pujança dos hoje municípios de Aripuanã, Juína, Porto dos Gaúchos etc, todos filhos da iniciativa oficial.

Coube, como dito, à finada Codemat, a implantação da infra-estrutura naquela região para recepção dos colonos que para lá se dispuseram a deslocar, tarefa que incluía o loteamento do solo, tanto para instalação das corruptelas quanto para a formação de minifúndios agrícolas, que àquela época eram vendidos a preços módicos através da celebração de contratos de promessa de venda e compra.

Competia nesse mister à Codemat a confecção dos títulos definitivos transmissivos do domínio daqueles imóveis, mas que eram, ao final do contrato, outorgados pelo Estado diretamente aos adquirentes.

No entanto, quando da designação da Codemat para a realização daqueles trabalhos de colonização, convencionou-se que a seu favor seriam expedidos tantos títulos quantos fossem necessários à determinação dominial das áreas indispensáveis às instalações do canteiro de obras do empreendimento, além das que lhe caberiam a título de compensação, ainda que parcial, pelos investimentos que, por sua conta, nele fez aportar.

Tinha, portanto, a Codemat, plena autonomia para dispor dos imóveis com *animus domini*, ao menos no que pertinha à eleição de critérios para a sua alienação, inclusive, obviamente, para emitir os respectivos títulos em seu nome, dentro dos parâmetros que faziam compatibilizar os créditos nominais a que fazia jus a título de contraprestação pelos seus serviços.

E foi respaldado nessa faculdade, na inteira possibilidade contratual de auto-indicar-se à titulação dos imóveis ofertados à penhora a esse digno Juízo que a Reclamada manifestou-se no sentido de garantir a execução. Não houve,

portanto, a decantada emulação irrogada injustamente pelo exeqüente à peticionante.

Tivesse havido aceitação à proposição garantidora, simplesmente buscaria imediatamente a executada levar tais títulos a registro, viabilizando o aperfeiçoamento da colimada penhora com a sua inscrição à margem da correspondente transcrição imobiliária no RGI local.

Estes, MM^o Juiz, os esclarecimentos que a Executada reputou devidos ao patenteamento da lisura com que obrou ao exercer a faculdade outorgada pelo artigo 655, VIII da lei instrumental civil, haja vista, desde aquela época, não dispor de outros bens desembaraçados para atender de maneira eficaz à ordem de preferência que tal dispositivo elenca.

Requer, pois, a Vossa Excelência, sejam eles julgados bons pela verdade que encerram, para o efeito de contra si não ser consagrada a pecha de litigante de má-fé, objetivo tenaz e injustamente perseguido pela Exeqüente que piolha com avidez as frinchas do processo talvez movido pelo cúvido anseio de engordar ainda mais o já balofo crédito que informa a presente execução.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de setembro de 2003

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

MANDADO N.: 05.625

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 00378/1.997 (5ª VARA/2.132/1.995) (02132.1995.005.23.00-2)

RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO

RECLAMADO METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

O Doutor **WILLIAM GUILHERME C. RIBEIRO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

DILIGENCIAR JUNTO AOS AUTOS SIEX Nº 4849/97 E PROCEDER À PENHORA DE PARTE DO SALDO DA CONTA JUDICIAL 3900183191877, ATÉ O LIMITE DO MONTANTE EM EXECUÇÃO NOS PRESENTES AUTOS, QUE CORRESPONDE À SOMA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E DA COMISSÃO DO LEILOEIRO.

DÉBITO EXEQÜENDO EM 28/03/2002: R\$ 858,10.

**** Cumpra-se com a máxima urgência.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ ADRIANA C N BENATAR, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

ORIGINAL ASSINADO

CUIABÁ, 27 de junho de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

WILLIAM GUILHERME C. RIBEIRO

Juiz do Trabalho

**METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO-CPA**

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA: *

Paulo Ronan Ferraz Santos
Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SCPSI
Proc. nº.00378/97 Mand.nº.05.625/02

AUTO DE PENHORA

Aos 08 (oito) dias do mês de Julho do ano de dois mil e dois, em cumprimento ao mandado retro, passado a favor de IVONE BUSSIKI CUIABANO contra SANEMAT/METAMAT, dirigi-me ao posto BB/ FORO onde obedecidas as formalidades legais, procedi a penhora na conta nº. 3900183191877, o valor de R\$ 858,10 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS EDEZ CENTAVOS), e acréscimos, para garantia do Juízo nestes autos.

Feita a penhora lavrei o presente auto que assino.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, referida no auto retro, de que tem cinco dias a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma recebido a cópia da contrafé.

Cuiabá-MT., 10 de Julho de 2002


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADA
Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 378/97

Exequente: Ivone Bussiki Cuiabano

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
MANDADO Nº.: 09.679

(RECLAMADO)

26/07/2000

PROCESSO Nº. SIEX 00378/1.997(5VARA/2.132/1.995)

RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE REAVALIAÇÃO

FINALIDADE: Reavaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s):

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

CONFORME CÓPIA DE FLS. 157

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS):
CONFORME CÓPIA EM ANEXO

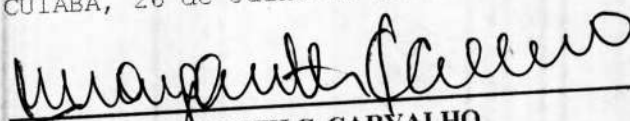
FIEL DEPOSITÁRIO: PEDRO CELSO ANTONIETO

ENDEREÇO FIEL DEPOSITÁRIO: RUA SIRIO LIBANEZA, 165, APTº. 702, BAIRRO
GOIABEIRAS/NESTA

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juíza do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 26 de Julho de 2000



MARIA MARGARETH C. CARVALHO
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

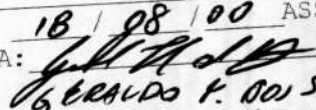
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____ CPF Nº.: _____
RG Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: 18/08/00

OFICIAL DE JUSTIÇA: 

ASSINATURA: _____

OBS: _____

GERALDO F. DOS SANTOS
OFICIAL JUSTIÇA AVALIADOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

5ª J.C.J. de Cuiabá - MT PROC. Nº 2132/1995
MAND: 1277/96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 1997
no Centro Saldado Adm - CPA - SEPLAN - CBA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Irani Buziki Cuiabano

, contra CODEMAT,
para pagamento da importância
de R\$ 8.928,08 (oito mil, novecentos e vinte e
oito reais, e oito centavos)))

, não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuada o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

01 (um) veículo marca CHEVROLET, tipo MONZA GLS 2.0,
ano 93/94, placa ITB-4341, chassi 9B6JK69RRPB001
318, gasolina, cor vermelha, em bom estado de conserva-
ção, que avalio em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Total de avaliação: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)))

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Dedro Aparecido de Souza

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

NOT. Nº: 22.741

PROCESSO Nº. SIEX 00378/1.997 (5VARA/2.132/1.995)

RECLAMANTE
RECLAMADO

IVONE BUSSIKI CUIABANO
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL. 291: Em face do requerido pelas partes à realização do leilão designado à fl. 284.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do supradeliberado, bem como de que a homologação do acordo a ser firmado ficará condicionada ao pagamento da comissão do leiloeiro, , nos termos da Portaria TRT/SGP/GP nº 321/99, art. 1º, II, b.

fls. 289/290, suspenda-se a

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
05/12/00 ; 3ª feira.

ÉRCIO DE ARRUDA LINS
DIRETOR DE SECRETARIA

METAMAT
Receber
Cuiabá, 06 de 12 de 00
Od Santos
Secretário

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-004328/MT
PALÁCIO PAIAGUÁS -

CPA

CUIABÁ - MT

04/12/2000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.099

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

14/04/97

PROCESSO Nº: 2.132/95.

RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 170. defiro a devolução de pzo ora requerida pelo recte e assim, recebo a impugnação aos cálculos de liquidação que ofertara, ressaltando desde já q. a mesma, como certificado no seu verso, não vem acompanhada da documentação nela mencionada. Intime-se a recda p/ querendo contestá-los. Em 04/04/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 15 / 04 / 97

Diretor de Secretaria
Eteglória

RECEBI
18, 04, 97

Responsável pelo atendimento



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES-968/MT

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

**DER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.417

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/04/97

PROCESSO Nº: **2.132/95.**

RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO

RECLAMADO CODEMAT S/A

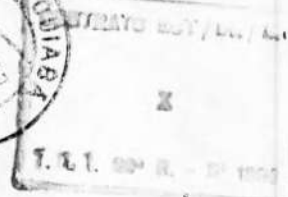
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 170. Cancele-se a realização das praças já designadas.

I. Em 04/04/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/04/97

Diretor de Secretaria



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES-968/MT

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
24/4/97
Roberto
Responsável - Processo CODEMAT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2.132/95

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

28 ABR 17, 8 5 020056

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **IVONE BUSSIKI CUIABANO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

PRELIMINARMENTE

O Reclamante requereu a devolução do prazo para impugnar a conta de liquidação, fundamentando o pedido em tese doutrinária, sem citar dispositivos concessivos a tal postulação, quaisquer fundamentos legais ou jurisprudenciais,

Ainda que não discordando do direito do Reclamante de manifestar-se sobre a conta de liquidação, até mesmo em homenagem ao princípio do amplo contraditório, a Reclamada, *venia concessa*, julga que o Reclamante não dispunha de todo o prazo que considerasse seu para a interposição da impugnação almejada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

5ª J.C.J. de Cuiabá - MT PROC. Nº 2132/1995
MAND: 1277/96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 1997
no Centro Soltico Adm - CPA - SEPLAN - SBA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Irone Buriki Cuiabano
, contra CODEMAT

, para pagamento da importância
de R\$ 8.928,08 (oito mil, novecentos e vinte e
oito reais, e oito centavos)))

, não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuada o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

01 (um) veículo marca CHEVROLET, tipo MONZA GLS 2.0
ano 93/94, placa ITB-4341, chassi 9B6JK69RRPB001
318, gasolina, cor vermelha, em bom estado de conserva-
ção, que avalio em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Total de avaliação: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)))

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Pedro Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 2132/95

Mandado nº : 1277/96

Exequente : IVONE BUSSIKI CUIABANO

Executado(a) : CODEMAT

35,36

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O(A) Doutor(a), *Francisco Antônio Martins Costa*
Juiz do Trabalho Substituto, Juiz(a) do Trabalho da 5ª JCI de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avançado deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço do abaixo, e CITE o(a) executado(a), supra, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 8.928,08 (oito mil, novecentos e vinte e oito reais, e oito centavos), correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CREDITO DO EXEQUENTE	R\$	8.462,16
Custas Processuais	R\$	165,92
Honorários perito Contábil	R\$	300,00
Honorários advocatícios	R\$	
Honorários perito Insalubre	R\$	
Honorário perito Grafotécnico	R\$	
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	8.928,08
 Parcela de INSS	R\$	575,64
Parcela de IR	R\$	1.285,29

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do art. 37 da Lei 8.177/91, a partir de 01.09.96

Obs.: O pagamento da parcela referente ao INSS deverá ser comprovada, nos autos, sob pena de ser oficiado aos órgãos competentes.

A guia de recolhimento deverá ser retirada na Secretaria desta Junta.

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único, CPC art. 172 §§ 1º e 2º)

CUMpra-se.

Eu, *MOACIR NARCISO DA SILVA*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 20 dias do mês de agosto de 1996.

ORIGINAL ASSINADO
Juiz(a) do Trabalho

Endereço do Executado: CPA Bloco GPC, Cuiabá

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.516

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/04/96

PROCESSO Nº: 2.132/95. *Not 14*
RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

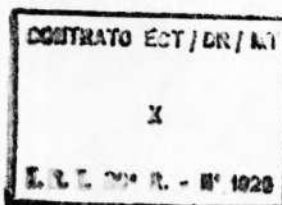
Desp. de fls. 109. Intime-se a recda para que no prazo de 05 dias, traga aos autos as fichas financeiras do denominado período imprescrito, conforme determinado à fl. 102 da r. sentença, sob pena lá cominada. Em 15/04/96. Francisco A. M. C. Motta, Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/04/96. 3ª F.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Cristovão Augusto da Mota
Estagiário

25/04/96



*Rebido,
25/04/96.
Danail.*

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCM - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.956

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

14/03/97

PROCESSO Nº: 2.132/95.

RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO

RECLAMADO CODEMAT S/A

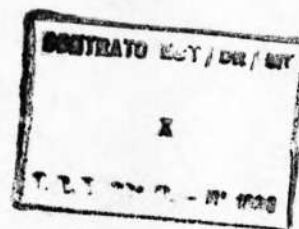
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 159. Julgo subsistente a penhora efetuada e boa sua avaliação. Designo p/ realização das 1ª e 2ª praças as seguintes datas: 07/04/97 às 14:40 horas e 17/04/97 às 14:40 horas, respectivamente. I. Execute-se. Em 04/03/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 14 / 03 / 97

Karin Gehring
Diretor de Secretaria Estagiária

RECEBI
19.03.97
Roberto
Responsável - Processo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES-968/MT

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCM - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.431

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 2.132/95.
RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO
RECLAMADO CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 116. Intime-se a executada p/ q. no pzo de 05 dias, manifeste-se
os documentos ora juntados aos autos, sob pena de concordância tácita com os mesmos.
20/05/96. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

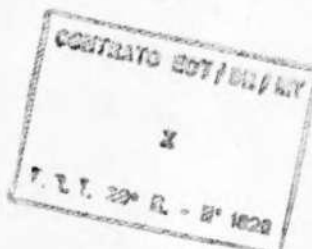
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/06/96. 438.

Diretor de Secretaria

14.06.96

CODEMAT
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT



1089/95 - 2 J (IWNILZA)

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
COORDENADORIA DE VEICULOS

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA...: JYB4341 RENAVAL: 616167490 CHASSI: 9BGJK69RRPB001318

SITUAÇÃO: CIRCULANDO

TIPO...: AUTOMÓVEL

ESPECIE...: PASSAGEIRO

COR...: VERMELHA

ANO FAB.: 93

POTENCIA: 110

CAP. PAS: 5

PROCEDEN: NACIONAL

N. CAMBIO: 0167320815

EIX. AUX:

MARCA/MOD: GM/MONZA GLS

CATEGORIA: PARTICULAR

COMBUST...: GASOLINA

ANO MOD...: 94

CILINDR...: 2000

FABRIC...:

N. MOTOR...: B20NZ31058496

EIX. TRAS...:

VEICULO DE CARGA / MISTO

N. CARROC:

N. EIXOS...:

P.B.T. ...:

R.T.B.:

VEICULO TIPO ONIBUS

TIPO CAR...:

NUM. DOC...:

ANO MOD...:

DATA EMIS:

MARCA...:

PROPRI...:

P. DOC...:

ANO FAB...:

NUM. NF...:

NUM. CAR...:

PROPRIETARIO ATUAL

NOME...: COMPANHIA DE DESEN. DO EST. DE MT.

TP. DOC...: C.G.C.

ENDEREÇO: CPA

COMPLEM...:

NUM. DOC...: 03474053/0001-32

NUMERO...: S/N

BAIRRO...: CPA

OUTROS...: N/D



MUNICIP.: CUIABA

DEF.....: V

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA....: JYB4341 RENAVAL: 616167490 CHASSI: 9BGJK69RRFB001348

SITUA�.: CIRCULA�

NOME PR.: GRAMARCA DIST.DE VEICULOS LTDA.
REGISTRO ANTERIOR

PLAC ANT: 0004275

TIP. DOC: C.G.C.

NUM. NF.: 4275

MUNIC.....: 0

NUM. DOC.: 33676404/0001-59

DATA EMIS: 28/09/93 N. DUT.: :

VEICULO IMPORTADO

OUTROS.: :

NOME IMP:

NUM. DOC.:

TIP. DOC.:

NUM. PREDA:

DEC. IMP:

RESTRI�ES

DT RES TRIB TP DOC NUM. DOC. FAVOR

AR COD DESCR�

IPVA/SEGURO/MULTAS

ULT. LIC: 96 SIT.SEGURO: RECOLHIDO

DATA SEGURO: 05/06/96 SIT.MULTA: N�

COTA UNICA

PRI. COTA

SEG. COTA

TER. COTA

SITUA�:

DATA.....:

VALOR.....:

EMISS� DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA

UF.:

DATA.:

MUNICIP.:

ULT. PROC: 97 1 96 09081

ULT. FUNC: LICAUTOM

DATA CAD.: 24/01/94

DATA VIST:

DADOS DE CONTROLE
TIPO.: 02

DATA ENTRADA.: 05/06/96

COD. OPER: 12301

DATA ATL.: 05/06/96

N. DUT....:

4537128 N.DUAL: 216053751

CODG VISTORIADOR:

PLACA RECEBIDA.:

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 3ª JCJ DE CUIABÁ(MT)



PROCESSO Nº 2.132/95 - 5ª JCJ
EXEQUENTE : IVONE BUSSIKI-CUIABANO
EXECUTADA : CODEMAT

A exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, manifestar-se sobre a certidão exarada pelo sr. oficial de justiça, nos seguintes termos :

Tendo em vista a enorme dificuldade encontrada para que se efetue a penhora de algum bem da executada, requer seja deferida a penhora do seguinte bem : 1 Monza GLS 2.0, ano 93, modelo 94, placa JYB 4341, RENAVAL 616167490, CHASSI 9BGJK69RRP001318, de propriedade da executada, conforme certidão expedida pelo DETRAN/MT, em anexo.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 06 de novembro de 1.996

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

303 TUA DO TRABALHO
23ª REGIAO - CUIABA-MT

21 NOV 13 47 58 043619

DISTRIBUIÇÃO

IVONE BUSSIKI CUIABANO, BRASILEIRA, VIÚVA, FUNC. PUBL. ESTADUAL (PEDAGOGA), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 012.999 SSP/MT - CPF nº 171.748.561-87, CTPS nº 87.734 Série 61A, residente e domiciliado à RUA ESTEVÃO DE MENDONÇA, 288 Aptº 804 - Nº - Bairro GOIABEIRAS - CEP 78000-000 - CUIABÁ-MT-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em **01.01.84**, exercendo a função de **FUNC. PUBL. ESTADUAL (PEDAGOGA)**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dívida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev

2

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	<i>-</i>	<i>"</i>
<i>Maior</i>	<i>44,80%</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

2/

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

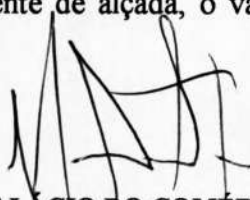
3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



**RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541**

f

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. LÁZARO ANTONIO DA COSTA, os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 2132/95, entre partes: **IVONE BUSSIKI CUIABANO** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado(a), respectivamente.

Às 14:54 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a) reclamante e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Odete Pinheiro da Silva e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dão vistas ao reclamante, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "A reclamante impugna a preliminar argüida pela defesa, tendo em vista que não existe litispendência entre os pedidos, mais sim continência, já que o pleito do presente processo possui maior amplitude, do que o pedido do processo 72/92 da 1ª JCJ, razão porque fica impugnado. O reclamante impugna finalmente a resolução 18/91, tendo em vista que no art. 2º o reclamado concede abono, porém, pagamento a esse título não é salário, e nem incorpora ao mesmo, razão porque a reclamante requer a aplicação da pena de confesso, tendo em vista que não há prova nos autos de que o reclamado tenha pago os reajustes salariais perseguidos, bem como que tenha quitado os salários da reclamante no prazo legal. Em face ao exposto, ratifica-se os termos da inicial. Nada mais."

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 19/12/95, às 15:50 horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:58 horas.

**LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - Rua Miranda Reis, 441 - cep:78010-080-Cuiabá-MT

Reclamante : **IVONE BUSSIKI CUIABANO.**

Reclamado : CODEMAT.

Processo : 2132/95

Mandado : 1342/95

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, passado na forma abaixo:

Lázaro Antônio da Costa
O(a) Doutor(a) *Juiz do Trabalho Substituto* Juiz(a) do Trabalho, Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se, onde é encontrado CODEMAT, na pessoa de seu representante legal, e o intime para:

(X) Comparecer perante esta 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, às 13:55 horas do dia 14.12.95 à audiência relativa à reclamação cuja cópia segue anexa, onde deverá apresentar defesa (art.846 CLT), com as provas que julgar necessárias, constantes e documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844 CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

Segue em anexo cópia da inicial.

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, aos 05 dias do mês de Dezembro de 1995.
Eu, ORIGINAL ASSINADO MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

CODEMAT, na pessoa de seu representante legal
CPA BLOCO GPC
CUIABÁ-MATO GROSSO

ORIGINAL ASSINADO

EXMO(A) .DR(A) .JUIZ(A) PRESIDENTE DA MMA 5a JCJ DE CUIABA - MT

035525 0096 06 2 34

lapi

23. R

REF.: PROCESSO nr. 2.132/95 - 5a. JCJ - CBA/MT

RECLAMANTE: IVONE BUSSIKI CUIABANO.
RECLAMADO : CODEMAT.

ADMISSAO: 01/01/84

AJUIZADO: 24/11/95

ELPIDIO SILVA SOUSA, Economista, Corecon 14a Regiao nr 1.206; Perito judicial credenciado ao processo em epigrafe, vem mui respeitosamente a presenca de V.Excia., apresentar em apenso, o Laudo Pericial; faz parte integrante ainda, Relatorio Pericial.

Estimando os honorarios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); ponho-me por conseguinte a disposicao de V.Excia., para esclarecimentos adicionais.

NESTES TERMOS,
P.DEFERIMENTO

Cuiaba - MT 02 de Agosto de 1996

Elpidio Silva Sousa
Elpidio Silva Sousa
Corecon - 14a Regiao.
nr. 1.206

REF.: PROCESSO nr. 2.132/95 - 5a. JCJ - CBA/MT

RECLAMANTE: IVONE BUSSIKI CUIABANO.

RECLAMADO : CODEMAT.

ADMISSAO: 01/01/84

AJUIZADO: 24/11/95

R E L A T O R I O

O Laudo Pericial ora apresentado, foi elaborado com base nas determinações de r. sentença de folhas 96 a 104 dos autos.

RESUMO DA SENTENÇA:

VERBAS DEFERIDAS.

Reajustes salariais de 94,57%, a incidir sobre o salario de fevereiro/91; 19,40% a incidir sobre os salrios de março/91; 44,80%, sobre os salarios de abril/91, com integraçao na remuneração mensal e incidencia em ferias + 1/3, no 13o. salario, nas gratificações; correção monetaria e juros em razao de atraso no pagamento dos salarios.

PEDIDOS NAO ACOLHIDOS

Honorarios advocaticos.

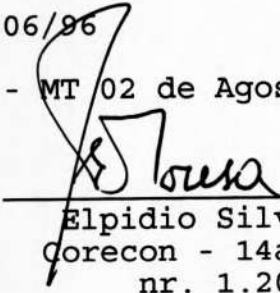


CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

O Item 01 apresenta os calculos de reajustes salariais conforme os percentuais estabelecidos em respeitavel sentença; o item 02 os calculos dos reflexos legais; o item 03 os calculos de correção monetaria para os salarios pagos em atraso, conforme datas estabelecidas a inicial e ainda de acordo com art. 147, da Constituição do Estado de Mato Grosso; o item 04 FGTS + 40%, sobre reajustes salariais; o item 05 os Descontos Oficiais de acordo com os Provimentos 01 e 02 da CGJT, Descontos a Previdencia Social com aliquota de 8% e o imposto de renda com aliquota de 25%. Como pagina de rosto o Resumo Geral apresenta a sintese das Verbas Deferidas em Sentença.

Os calculos foram atualizados ate 30/06/96 com base na tabela do TRT 23a Regiao, incluso Juros de Mora 1% a.m no total de 7,30% para o periodo de 24/11/95 a 30/06/96

Cuiaba - MT 02 de Agosto de 1996


Elpidio Silva Sousa
Corecon - 14a Regiao.
nr. 1.206

PROCESSO nr. 2.132/95 - 5a. JCJ - CBA/MT

RECLAMANTE: IVONE BUSSIKI CUIABANO.
RECLAMADO : CODEMAT.

ADMISSAO: 01/01/84

AJUIZADO: 24/11/95

R E S U M O G E R A L		
REAJUSTES SALARIAIS.....ITEM 01....R\$	5.437,84	
REFLEXOS LEGAIS.....ITEM 02....R\$	1.970,54	
CORR.MONET.P/SAL.PGOS EM ATRASO.ITEM 03....R\$	2.185,01	
FGTS + 40% -S/REAJUSTES SALAR...ITEM 04....R\$	435,03	
SUB TOTAL (ITENS 01 A 05).....R\$	10.028,41	
DESCONTOS OFICIAIS.....ITEM 05....R\$	(1.837,34)	
TOTAL DEVIDO A RCTE ATE 30/06/96.....R\$	8.191,07	

el

PROCESSO nr. 2.132/95 - 5a. JCJ - CBA/MT

RECLAMANTE: IVONE BUSSIKI CUIABANO.
RECLAMADO : CODEMAT.

ADMISSAO: 01/01/84

AJUIZADO: 24/11/95

ITEM NUMERO 01 > REAJUSTES SALARIAIS.

PERIODO MES/ANO	VALOR BASE	PERCENT. (%)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFEREN. PAGAR
2/91	186.109,79	94,57%	<u>362.113,82</u>	186.109,79	176.004,03
3/91	<u>362.113,82</u>	19,40%	432.363,90	212.230,46	220.133,44
4/91	<u>432.363,90</u>	44,80%	626.062,93	212.230,46	413.832,47

PERIODO MES/ANO	DIFEREN. PAGAR	COEFIC. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.
2/91	176.004,03	0,00695148	1.223,49
3/91	220.133,44	0,00640689	1.410,37
4/91	413.832,47	0,00588166	2.434,02
SUB TOTAL.....R\$			5.067,88

R E S U M O I T E M 01	
SUB TOTAL.....R\$	5.067,88
JUROS MORA 1% a.m (24/11/95 a 30/06/96)7,30%.....R\$	369,96
TOTAL DO ITEM 0 1R\$	5.437,84

82

PROCESSO nr. 2.132/95 - 5a. JCJ - CBA/MT

RECLAMANTE: IVONE BUSSIKI CUIABANO.
RECLAMADO : CODEMAT.

ADMISSAO: 01/01/84

AJUIZADO: 24/11/95

ITEM NUMERO 0 2 > REFLEXOS LEGAIS.

VALOR BASE.....R\$ 626.062,93

V E R B A S:	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFEREN. PAGAR
13o. SALARIO 1991.....R\$	0,00	0,00	0,00
FERIAS 12/12 AVOS + 1/3.....R\$	834.750,57	462.453,33	372.297,24

V E R B A S:	VALOR DEVIDO	COEFIC. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.
13o. SALARIO 1991.....R\$	0,00	0,00	0,00
FERIAS 12/12 AVOS + 1/3.....R\$	372.297,24	0,00493282	1.836,48
SUB TOTAL.....R\$			1.836,48

R E S U M O I T E M 0 2

SUB TOTAL.....R\$	1.836,48
JUROS MORA 1% a.m (24/11/95 a 30/06/96)7,30%.....R\$	134,06
TOTAL DO ITEM 0 2R\$	1.970,54

82

PROCESSO nr. 2.132/95 - 5a. JCJ - CBA/MT

RECLAMANTE: IVONE BUSSIKI CUIABANO.
RECLAMADO : CODEMAT.

ADMISSAO: 01/01/84

AJUIZADO: 24/11/95

ITEM NUMERO 03 > CORREÇÃO MONETARIA PARA SALARIOS
PAGOS EM ATRASO.

PERIODO MES/ANO	DATA P/PGTO	DATA EFET.PGTO	DIAS ATRASO	MES REFEREN. p/ T.R.	T.R (%)	PERC.(%) ATUAL.MON. "pro rata"
3/91	10/4/91	10/5/91	30,0	Abr, 1991	8,93%	8,85%
4/91	10/5/91	15/6/91	36,0	Mai, 1991	8,99%	10,88%
5/91	10/6/91	12/7/91	32,0	Jun, 1991	9,40%	10,18%
6/91	10/7/91	15/8/91	36,0	Jul, 1991	10,05%	12,69%
7/91	10/8/91	10/9/91	31,0	Ago, 1991	11,95%	13,67%
8/91	10/9/91	14/10/91	34,0	Set, 1991	16,77%	20,30%
9/91	10/10/91	17/11/91	38,0	Out, 1991	19,77%	31,95%
10/91	10/11/91	10/12/91	30,0	Nov, 1991	30,52%	29,46%
11/91	10/12/91	13/1/92	34,0	Dez, 1991	28,41%	30,28%
12/91	10/1/92	20/1/92	10,0	Jan, 1992	25,47%	7,59%

OBS.: Para o calculo do Percentual de atualização monetaria utilizou-se dos dias efetivos entre a data para pagamento e a data do efetivo pagamento. Ex.: Entre o dia 10/4/91 a 10/05/91 transcorreram-se 30 dias; sendo, 20 dias de Abril/91 e 10 dias de Maio/91; portanto, o percentual para atualização baseia-se nas TR's dos dois meses Abr/91 e Mai/91.

22

R E S U M O		I T E M		0 3	
SUB TOTAL.....			R\$	2.036,36	
JUROS MORA 1% a.m (24/11/95 a 30/06/96).....			7,30%.....R\$	148,65	
TOTAL DO ITEM 0 3			R\$	2.185,01	

PROCESSO nr. 2.132/95 - 5a. JCJ - CBA/MT

RECLAMANTE: IVONE BUSSIKI CUIABANO.
RECLAMADO : CODEMAT.

ADMISSAO: 01/01/84

AJUIZADO: 24/11/95

ITEM NUMERO 04 > F.G.T.S - SOMENTE S/ REAJUSTES SALARIAIS.

	VALOR BASE	FGTS (8%)
FGTS S/ REAJ. SALAR..R\$	5.067,88	405,43
FGTS S/ REFLEXOS.....R\$	0,00	0,00
SUB TOTAL.....R\$		405,43

R E S U M O		I T E M	0 4
SUB TOTAL.....R\$			405,43
JUROS MORA 1% a.m (24/11/95	a		
30/06/96).....R\$	7,30%		29,60
TOTAL DO ITEM 0 4.....R\$			435,03

PROCESSO nr. 2.132/95 - 5a. JCJ - CBA/MT

RECLAMANTE: IVONE BUSSIKI CUIABANO.
RECLAMADO : CODEMAT.

ADMISSAO: 01/01/84

AJUIZADO: 24/11/95

ITEM NUMERO 0 5 > DESCONTOS OFICIAIS.

	BASE INSS	BASE I.RENDA
VALOR TRIBUTAVEL....ITEM 01....R\$	5.067,88	5.067,88
VALOR TRIBUTAVEL....ITEM 02....R\$	0,00	1.836,48
VALOR TRIBUTAVEL....ITEM 03....R\$	2036,357248	
VALOR TRIBUTAVEL....ITEM 04....R\$	0,00	0,00
SUB TOTAL.....R\$	7.104,24	6.904,36

CALCULO CONTRIBUIÇÃO / IMPOSTO DE RENDA

INSS (ALÍQUOTA 8%).....R\$	(568,34)
RENDA (ISENTO ATE 900,00).....R\$	0,00
RENDA (ACIMA DE R\$ 900,00 ATE R\$ 1.800,00 ALÍQUOTA 15% DEDUZIR R\$ 135,00).....R\$	0,00
RENDA (ACIMA DE R\$ 1.800,00 ALÍQUOTA 25% DEDUZIR R\$ 315,00).....R\$	(1.269,00)
TOTAL DO ITEM 05.....R\$	(1.837,34)

el



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Nº 01/2007

Cuiabá, 08 de Fevereiro de 2007.

Assessoria Jurídica
Para: Presidência

Senhor Diretor

Solicito as dignas providências de Vossa Senhoria, no sentido de autorizar seja efetuado o depósito da importância de R\$: 29.329.00 (vinte nove mil trezentos e vinte nove reais), à conta do juízo da 3ª Vara do Trabalho do Foro Trabalhista de Cuiabá vincula ao processo nº 01523.1995.003.00-07, para a quitação das custas processuais e direitos trabalhistas no bojo dos quais foram apuradas em favor das reclamantes IVONE BUSSIKI CUIABANO, CPF nº 171.748.561-87 e MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL, CPF nº 0048.788.331-49.

Newton Ruiz
Assistente Jurídico

Recebido por _____ Em: ____/____/____

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 3613-9000 – Fax: (65) 3653-2447
E-mail: presidencia@metamat.mt.gov.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA
DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO GROSSO

CÓPIA

Processo nº 01523.1995.003.23.00-7

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDPD-MT

Reclamado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

IVONE BUSSIKI CUIABANO, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 012999 SSP/MT, CPF nº 171.748.561-87, residente e domiciliada na Rua Estevão de Mendonça nº 288, Apt. 204, Ed. Porto Seguro, Bairro Goiabeiras, Cuiabá (MT), como substituída nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO**

ESTADO DE MATO GROSSO - SINDEPD-MT em face da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, já qualificada, através de seu advogado, abaixo assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que se compuseram, visando a liquidação do crédito da substituída, e o fazem com fundamento no que passam a expor e ao final requerer.

O PRESENTE ACORDO SOMENTE ESTÁ SENDO REALIZADO SEPARADAMENTE EM VIRTUDE DE PROBLEMAS GRAVES DE SAÚDE DA GENITORA DA SUBSTITUÍDA.

1.A Substituída e a Reclamada acordaram em colocar fim à ação na parte que toca à substituída, mediante **transação**, pelo valor líquido de R\$ 16.637,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e sete reais), que a Reclamada pagará diretamente à substituída ou através de depósito perante a Caixa Econômica Federal - CEF, à ordem desse íncrito Juízo, no dia 07 de março de 2007.

2.O valor acima corresponde a diferença de FGTS deferidos na presente ação.

3.Tendo em vista que sobre as verbas condenadas e aqui acordadas não incidem INSSE e IRRF, não há falar em recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

4. A reclamante e seu procurador judicial manifestam expressa e espontaneamente a aceitação aos valores ora transacionados para não mais se retratarem ou recorrerem, seja na órbita judicial ou extrajudicial, desistindo, de igual modo, da propositura de outras

ações, inclusive rescisórias ou anulatórias, que tenham por objeto o que foi discutido e agora acordado neste feito.

5. Reconhecem as partes que o presente acordo possui todas as características e efeitos da "TRANSAÇÃO DE DIREITOS", previstos no artigo 840 a 850, do "novo" Código Civil Brasileiro, de aplicação supletiva na seara trabalhista.

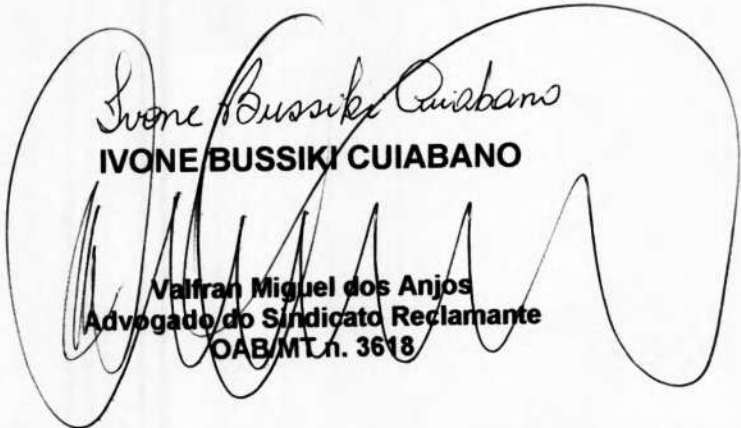
6. Eventuais custas e honorários do perito contador pendentes serão satisfeitos pela Reclamada.

7. Requerem, portanto, a homologação deste acordo para, com o cumprimento do avençado, esse r. Juízo declarar a cabal extinção desta ação, em relação à Substituída.

10. Manifestam as partes a renúncia ao prazo recursal, da sentença homologatória do presente.

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá, 2 de fevereiro de 2007.


IVONE BUSSIKI CUIABANO

Valfran Miguel dos Anjos
Advogado do Sindicato Reclamante
OAB/MT n. 3618

P/ COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA
DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO GROSSO

CÓPIA

Processo nº 01523.1995.003.23.00-7

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA,
SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDPD-MT

Reclamado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT

IVONE BUSSIKI CUIABANO, brasileira, viúva,
aposentada, RG nº 012999 SSP/MT, CPF nº 171.748.561-87,
residente e domiciliada na Rua Estevão de Mendonça nº 288, Apt.
204, Ed. Porto Seguro, Bairro Goiabeiras, Cuiabá (MT), como
substituída nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E
ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE
DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E
PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO

ESTADO DE MATO GROSSO - SINDEPD-MT em face da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, já qualificada, através de seu advogado, abaixo assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que se compuseram, visando a liquidação do crédito da substituída, e o fazem com fundamento no que passam a expor e ao final requerer.

O PRESENTE ACORDO SOMENTE ESTÁ SENDO REALIZADO SEPARADAMENTE EM VIRTUDE DE PROBLEMAS GRAVES DE SAÚDE DA GENITORA DA SUBSTITUÍDA.

1.A Substituída e a Reclamada acordaram em colocar fim à ação na parte que toca à substituída, mediante **transação**, pelo valor líquido de R\$ 16.637,00 (dezesesseis mil e seiscentos e trinta e sete reais), que a Reclamada pagará diretamente à substituída ou através de depósito perante a Caixa Econômica Federal - CEF, à ordem desse íncrito Juízo, no dia 07 de março de 2007.

2.O valor acima corresponde a diferença de FGTS deferidos na presente ação.

3.Tendo em vista que sobre as verbas condenadas e aqui acordadas não incidem INSSE e IRRF, não há falar em recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

4. A reclamante e seu procurador judicial manifestam expressa e espontaneamente a aceitação aos valores ora transacionados para não mais se retratarem ou recorrerem, seja na órbita judicial ou extrajudicial, desistindo, de igual modo, da propositura de outras

ações, inclusive rescisórias ou anulatórias, que tenham por objeto o que foi discutido e agora acordado neste feito.

5. Reconhecem as partes que o presente acordo possui todas as características e efeitos da "TRANSAÇÃO DE DIREITOS", previstos no artigo 840 a 850, do "novel" Código Civil Brasileiro, de aplicação supletiva na seara trabalhista.

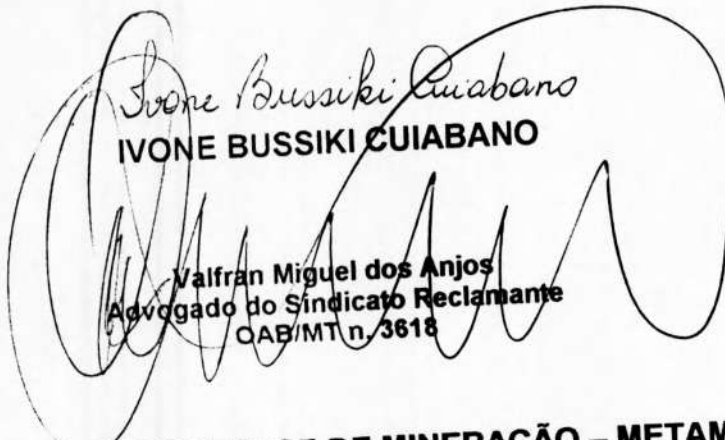
6. Eventuais custas e honorários do perito contador pendentes serão satisfeitos pela Reclamada.

7. Requerem, portanto, a homologação deste acordo para, com o cumprimento do avençado, esse r. Juízo declarar a cabal extinção desta ação, em relação à Substituída.

10. Manifestam as partes a renúncia ao prazo recursal, da sentença homologatória do presente.

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá, 2 de fevereiro de 2007.


IVONE BUSSIKI CUIABANO

Valfran Miguel dos Anjos
Advogado do Sindicato Reclamante
OAB/MT n. 3618

PI/ COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA
DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO GROSSO

CÓPIA

Processo nº 01523.1995.003.23.00-7

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDPD-MT

Reclamado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

IVONE BUSSIKI CUIABANO, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 012999 SSP/MT, CPF nº 171.748.561-87, residente e domiciliada na Rua Estevão de Mendonça nº 288, Apt. 204, Ed. Porto Seguro, Bairro Goiabeiras, Cuiabá (MT), como substituída nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO**

ESTADO DE MATO GROSSO - SINDEPD-MT em face da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, já qualificada, através de seu advogado, abaixo assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que se compuseram, visando a liquidação do crédito da substituída, e o fazem com fundamento no que passam a expor e ao final requerer.

O PRESENTE ACORDO SOMENTE ESTÁ SENDO REALIZADO SEPARADAMENTE EM VIRTUDE DE PROBLEMAS GRAVES DE SAÚDE DA GENITORA DA SUBSTITUÍDA.

1.A Substituída e a Reclamada acordaram em colocar fim à ação na parte que toca à substituída, mediante **transação**, pelo valor líquido de R\$ 16.637,00 (dezesesseis mil e seiscentos e trinta e sete reais), que a Reclamada pagará diretamente à substituída ou através de depósito perante a Caixa Econômica Federal - CEF, à ordem desse íncrito Juízo, no dia 07 de março de 2007.

2.O valor acima corresponde a diferença de FGTS deferidos na presente ação.

3.Tendo em vista que sobre as verbas condenadas e aqui acordadas não incidem INSSE e IRRF, não há falar em recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

4. A reclamante e seu procurador judicial manifestam expressa e espontaneamente a aceitação aos valores ora transacionados para não mais se retratarem ou recorrerem, seja na órbita judicial ou extrajudicial, desistindo, de igual modo, da propositura de outras

ações, inclusive rescisórias ou anulatórias, que tenham por objeto o que foi discutido e agora acordado neste feito.

5. Reconhecem as partes que o presente acordo possui todas as características e efeitos da "TRANSAÇÃO DE DIREITOS", previstos no artigo 840 a 850, do "novo" Código Civil Brasileiro, de aplicação supletiva na seara trabalhista.

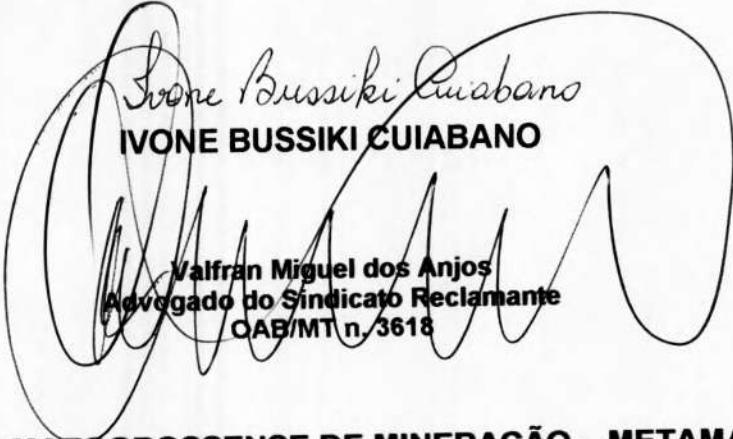
6. Eventuais custas e honorários do perito contador pendentes serão satisfeitos pela Reclamada.

7. Requerem, portanto, a homologação deste acordo para, com o cumprimento do avençado, esse r. Juízo declarar a cabal extinção desta ação, em relação à Substituída.

10. Manifestam as partes a renúncia ao prazo recursal, da sentença homologatória do presente.

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá, 2 de fevereiro de 2007.


IVONE BUSSIKI CUIABANO

Valfran Miguel dos Anjos
Advogado do Sindicato Reclamante
OAB/MT n. 3618

P/ COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

Nossos Endereços:

CUIABÁ - MT:

Jurumirim, 713 - Bosque da saúde II

Cep: 78058-538 (65) 653-1317

Fone: (65) 653-5084

CAMPO GRANDE-MS:

Ranieri Mazzilli, 41 - Santo Amaro

Cep: 79112-500

Fone: (67) 361-1495

Todas as informações deste
encarte estão disponives no
site: www.sedep.com.br
podendo ser consultadas de
qualquer localidade. Solicite
seu usuário e senha pelo
telefone ou pelo e-mail:
sedepcuiaba@sedep.com.br

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS



Nº 8470

WWW.SEDEP.COM.BR

DJ/MT: Nº 6743

DATA CIRC: 03 OUT 2003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO Nº 2ª VARA/1 041/1.997 (01041.1997.002.23 00-2)

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
IVONE BUSSIKI CUIABANO
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO: MARCUS CESAR MESQUITA

Recebo o agravo de petição interposto pelo Exequente

De-se ciência a parte contrária para, em 08 (oito) dias, querendo, apresentar contra-razões ao recurso

PEGAR PROC.
HOJE 13/10/03
NA FUNTA

Andréia

166,33
3

49899

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 11.932

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX 8.683/1.997 (01041.1997.002.23.00-2)

RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **IVAN JOSÉ TESSARO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo execução:

Crédito líquido do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis:

R\$ 105,00

Custas processuais:

R\$ 11,06

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

R\$ 3.575,84

IRRF:

TOTAL (em 30/11/2002):

R\$ 3.691,90

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e necessários para a garantia da execução.

DEVENDO DESTE CONSTAR QUE A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE DINHEIRO ENCONTRADO NO CAIXA DA EXECUTADA. NÃO LOGRANDO ÊXITO A PENHORA DE DÍVIDA FAÇA-SE INCIDIR O ATO CONSTRITIVO SOBRE OUTROS BENS, OBSERVADA A GRADUAÇÃO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ART. 655 DO CPC.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 6 de dezembro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

FERNANDO RIVERA MACHADO

Chefe de Seção

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

AV. JURUMIRIM, Nº 2970

BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 10/12/03

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597



MEMO. Nº 005/2002 – ASJU

Cuiabá, 15 de Maio de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a programação para o pagamento dos valores abaixo discriminados, relativos a honorários periciais no importe de R\$ 303,81 (trezentos e três reais e oitenta e um centavos); Custas processuais de R\$ 278,23 (duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos); atingindo um total de R\$ 582,04 (Quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) provenientes do processo SIEX n.º 8.683/1.997 (2ª Vara/1.041/1.997), reclamante **Ivone Bussiki Cuiabano**, conforme notificação anexa, sob pena de prosseguimento da execução.

Atenciosamente


VANESSA ROSIN
Advogada

Recebi em 16/05/02
Sileide

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **Nº 2882-20.05**

Uso da C

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO – JUSTIÇA DO TRAI

1ª via
Depositante

Junta 2ª	Processo no J.C.J. 1.042/1.997	Número da Guia
Reclamante Ivone Bussiki Cuiabano		CL
Reclamado METAMAT		
O valor abaixo autenticado corresponde a: HONORARIOS PERICIAIS		O dep

Pague-se a _____ o valor d

Cuiabá-MT 20 de **Maio** de 2002

Autenticação

DEF2685290520020

Diretor de Secretaria

34 211

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **Nº 2890-2**

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAME

1ª via
Depositante

Junta 2ª	Processo no J.C.J. 1.041/1.997
Reclamante Ivone Bussiki Cuiabano	
Reclamado METAMAT	
O valor abaixo autenticado corresponde a: CUSTAS PROCESSUAIS	

Pague-se a _____

Cuiabá-MT 20 de **Maio** de 2002

Diretor de Secretaria

34 211

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 07.150

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

07/05/2002

PROCESSO N. SIEX: 8.683/1.997 (2ª VARA/1.041/1.997) (01041.1997.002.23.00-

RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento de tais valores em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Em anexo cópia de fls.404/406.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em ____/____/____ ; ____
feira.

JOÃO BATISTA DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
A/C Dr(a): MARCUS CESAR MESQUITA-005036/MT

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 02- 1041 / 1997

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
0,00	0,00	0,00	TOTAL DO(s) RECTE(s)
278,23	0,00	278,23	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
303,81	0,00	303,81	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		582,04	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 29 de ABRIL de 2002

Valores atualizados até 30/04/2002

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 1.038,09

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário

CALCULISTA

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RT/DSI

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)

PROCESSO : 02-1041/ 1997
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	275.11	- Valor apurado em 08/11/2001
(x)	1.01135724	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	278.23	- Saldo
(x)	1	- Juros de 30/4/2002 ate 30/4/2002

R\$	278.23	- TOTAL Atualizado

FRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 02-1041/ 1997
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	266.96	- Valor apurado em 30/09/1998
(x)	1.13802485	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	303.81	- Saldo em 30/4/2002



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 8.683/97

Exequente: Ivone Bussiki Cuiabano

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

Cópia
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO
TRABALHO DA CAPITAL – SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E
SOLUÇÃO DE INCIDENTES

IN PROCESSO nº 8.683/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, já devidamente
qualificada em Reclamatória Trabalhista que lhe move **IVONE BUSSIK
CUIABANO**, e que tem curso por essa digna Secretaria, vem à presença de
Vossa Excelência, em atendimento à determinação do respeitável despacho
dse fls., trazer à colação o instrumento de mandato que vai junto à presente, o
que faz regularizar sua representação processual.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 19 de setembro de 2.000

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

07/07/97

NOT. N°: 01.170-I

(RECLAMADO)

PROCESSO N°: 1.041/97.

AUDIÊNCIA : 28 de julho de 1997, segunda-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art. 844) e apresentar DEFESA (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 08/07/97 BZP


Diretor de Secretaria

Ana Paula de Faria Campos
Estagiária
TRT 23ª Região

RECEBI

11.07.97

Martini

Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ - MT



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA _____ JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 4 JUL 1996 03:55/

J.C. J. J. J. J. J.

IVONE BUSSI CUIABANO, brasileira, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG nº 012.999 SSP/MT e do CPF nº 171.748.561-87 (DOC. de fls. 02), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob nº 03.474.053/0001-32, com endereço no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:

1. A Requerente foi admitida em 1º de janeiro de 1984, como Pedagoga TS - 04, como faz prova sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03 a 06), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls.

[Assinatura]



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 253 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

07). Sua última remuneração foi de R\$ 2.910,08 (Dois mil, novecentos e dez reais e oito centavos).

2. Foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no Termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 07-verso).

3. Assim, reclama

I - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1991/1992

O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item 1 do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reporia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de fls. 15a/14); o que foi plenamente cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito à Obreira de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;

Tais diferenças devem refletir-se nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações previstas no artigo 22 da Lei nº 8036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão e na constância do contrato de trabalho, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data-base.

Cabe ressaltar e alertar essa MM. Junta para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, isto porque em 11/11/91 o Sindicato Obreiro - SINDPD, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCJ sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 55 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

II - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1993/1994

Tal pedido foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.3 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDPD/MT e a Reclamada, referente ao período 1993/1994 (DOC. de fls. 21), *verbis*:

"1.1.- REAJUSTE: A CODEMAT reajustará os salários de seus funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.

1.2.- omissis ...

1.3.- POLÍTICA SALARIAL: A CODEMAT aplicará nos meses de março, julho, setembro, novembro do ano de 1993, e janeiro de 1994 o índice previsto pelo artigo 4º da Lei 8542/92, a todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, independente do limite estabelecido pelo referido artigo. ..."

III - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1994/1995

A Empresa Reclamada firmou com o Sindicato Obreiro o ACT referente ao período 1994/1995 (DOC de fls. 28 e 45) que nos itens 1.1 e 1.2 prevê que:

"1.1. Reajustes

A EMPRESA discutirá com o SINDPD sobre a possibilidade de reajuste salarial de seus empregados a partir de 1º de maio de 1994, nos termos do Artigo 26, da Lei Nº 8.880, de 28/05/94.

Parágrafo único. omissis ...

1.2. Política Salarial

A partir de 01/03/94 os salários convertidos em URV ou valor equivalente passarão a acompanhar a variação da mesma até a implantação do REAL. ..."

Em virtude do exposto foram firmados os Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls. 46) em cuja cláusula 1, estipula que:

"1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..."

E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls. 47 e 48), determina em sua Cláusula Primeira que:

"Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 15 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ..."

IV - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

Em virtude da impossibilidade de acordo entre o SINDPD e a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, foi ajuizado Dissídio Coletivo (Processo/TRT-DC-1295/95), cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

" III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: *Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título.*" (DOC. de fls. 49a e 72).

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira correspondente ao período 1995/1996 é de 29,50% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8036/90.

V - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997

Diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), o Sindicato Obreiro ajuizou Dissídio Coletivo contra a Empresa Reclamada, do qual a Autora não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficial à Requerida para que o apresente a esse Juízo.

No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá ser aplicado não só em relação aos salários, mas também em relação às férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, isto porque a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 30/06/96.

O fato da Empresa Reclamada se encontrar em liquidação em nada altera os direitos pretendidos pela Autora, de vez que o crédito trabalhista é de caráter preferencial.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

VI - JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC de fls. 30), determina:

"O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo."

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com pelo menos dois meses de atraso, portanto a Reclamante tem direito aos juros constitucionais acima mencionados.

Para que não haja dúvidas quanto aos valores a que faz jus a Autora, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

A título de esclarecimento foi feito, junto ao Sindicato a que se acha filiada a Obreira, levantamento quanto às datas em que ocorreram os pagamentos e que estão a seguir relacionadas:

Pagamento os salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maior/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/02/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maior/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maior/93	18/06/93



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

VII - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada só efetuou o pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1996, após o prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, descumpriu a ordem legal. É nesse sentido a decisão transcrita abaixo:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Assim, como determina o §º do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor da Autora, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi a Obreira quem deu causa à mora salarial.

Todos os pedidos formulados deverão ser calculados com base no último salário da Autora, que foi de R\$ 2.910,08 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E OITO CENTAVOS).

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas à Autora.

A Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instrui a presente.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer e espera a Autora que esta MM. JUNTA dê pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos contidos na presente Reclamação e, via de consequência, condene a Empresa Reclamada a pagar:

a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo - 1991/1992, pelo que a Autora requer a Vossa Excelência determine a apresentação de exemplar do referido Acordo pela Empresa Reclamada, tendo em vista a impossibilidade de conseguir tanto junto ao Sindicato, que alega não possuir cópia, quanto junto à Empresa e à DRT, pelas mesmas razões. Mas se não for possível que seja aplicado os índices contidos no Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1990/1991 e que são os seguintes: • 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91(21,87%), sobre os salários de fevereiro/91; • 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91; • 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;	A ser calculado sobre o último salário recebido
b) Diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo de Trabalho 1993/1994, itens 1.1 e 1.3, que prevê reajuste dos salários dos funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.	A ser calculado sobre o último salário recebido
c) Diferenças salariais por inadimplemento de acordo coletivo 1994/1995, previstos nos itens 1.1 e 1.2, que deu ensejo aos Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls. 46) cuja cláusula 1, estipula que: "1. A CODEMAT	A ser calculado sobre o último salário recebido

[Handwritten signature]



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 235 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ...” E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls. 43 e 48), determina em sua Cláusula Primeira que: “Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação: 3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO/94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ...”	
d) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio esse decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95, estipula que: “É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajustes relativos à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.” A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória, da categoria da Obreira foi MAIO DE 1996, daí ela ter direito ao reajuste legal de 29,5%;	A ser calculado sobre o último salário recebido
e) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1996/1997, ajuizado pelo Sindicato Obreiro contra a Empresa Reclamada, do qual a Autora não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo. No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula: “É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive” O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (vinte e seis vírgula oitenta e seis por cento), índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r).	A ser calculado sobre o último salário recebido
f) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1) férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados; 3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus a Autora, em espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 - DOC. de fls. 11); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls. 23) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls. 34); 4) no FGTS, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 8036/90 e na indenização de 40% estipulada no Artigo 10, Inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;	A ser calculado sobre o último salário recebido
g) Juros por atraso de salário, conforme estabelece o Artigo 147, § 3º da Constituição Estadual, devidos desde 1991, conforme consta	A ser calculado sobre o último salário rece-



ALVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 235 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

do levantamento efetuado junto ao Sindicato da Obreira e sobejamente demonstrado nesta petição;	bido
h) Multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT, em virtude de não ter ocorrido o pagamento dos salários de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, na ocasião da rescisão contratual;	A ser calculado sobre o último salário rece- bido

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração, pois a Autora foi despedida sem JUSTA CAUSA, e em nosso Direito Trabalhista prevalece o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado. Além disso, o motivo para despedida da Autora foi a liquidação da empresa, fato que só ocorrerá em agosto do corrente ano.

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados,

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas,
REQUERENDO, ainda:

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;
- que Vossa Excelência oficie à Empresa Reclamada para que apresente a este Juízo as fichas financeiras da Obreira;
- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras aludidas, para feitura dos cálculos dos direitos da Obreira;
- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;
- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);
- que a Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 2.910,08 (Dois mil, novecentos e dez reais e oito centavos).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de julho de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461

28/07/97

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.041/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida esta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, evidentemente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291/MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **IVONE BUSSIKI CUIABAO**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar
sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

O Reclamante, alegando que foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base, entre outros pedidos, em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;
- 2 - Juros por atraso de salário desde 1.991.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

Não instruiu a Reclamante o seu pedido com o exemplar do Acordo Coletivo Coletivo referido, não indicou precisamente os dispositivos do mesmo que teria transgredido a Reclamada, ainda que, e isto somente para argumentar, caso existisse realmente tal acordo, o que à toda prova não ocorreu, além de não indicar quais os períodos em que teria ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico do pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia o Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dele, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniência e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Alegar que por não possuir exemplar do ACT "91/92" indicará índices do Termo Aditivo do ACT 90/91, é mais que impossível juridicamente, é ato de indiscutível nulidade.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários e do suposto inadimplemento de acordo coletivo "91/92", cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES SALARIAIS 96/97

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07.

Deve, portanto, a presente Reclamação deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

3 - DA COISA JULGADA

a) Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação do Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, íclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

4 - DA COISA JULGADA

b) A ora Reclamante ajuizou, perante as 5ª e 3ª Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, as Reclamações Trabalhistas tombadas sob os respectivos nº 2.132/95 e 1.658/96, através das quais pleiteou diversas verbas constantes da presente, tais como juros por atraso de salários desde 1.991, reajustes do ACT 90/91 e Convenção 158 da OIT, entre outras, e que receberam decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, inclusive com a sentença da ação 2.132/95- 5ª JCJ já se encontrando em execução. (doc.).

As verbas acima discriminadas foram julgadas improcedentes em sentença de mérito, pelo que constituída a coisa julgada.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, nos particulares apontados, com julgamento do mérito.

5 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (suposta aplicabilidade dos índices do ACT 90/91 para o período 91/92)

O pedido supra referido padece de ausência de legitimidade jurídica para ser formulado. Fundamenta-se esta postulação em alegados direitos que socorreriam à Reclamante por força das disposições contidas em celebração realizada entre as partes para reajustes salariais relativos a período antecedente (90/91).

Ora, somente no entender solerte da Reclamante caberia a regularidade da incidência do que foi avençado em acordo coletivo precedente para período subsequente. O acordo coletivo de trabalho, constituindo-se em documento que registra circunstâncias de fato e de direito a determinado momento da realidade fático-econômica, exaure-se em si próprio ainda que não cumprido na sua integralidade, o que não é o caso versado na presente reclamação.

Assim, sendo cogente que os efeitos gerados por específica celebração coletiva não podem ser extrapolados para período diverso ao bel prazer da Reclamante, o pedido, a vista do que estabelece o inciso VI do art. 267 do CPC, mostra-se a toda prova juridicamente ilegítimo, devendo por isso ser extinto sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) - QUANTO AOS ACTs 90/91 e 91/92

O celeberrimo Acordo Coletivo 90/91, que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de julho de 1.997**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a todos os meses pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional, pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZOID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já tinha escoado o prazo prescricional.**

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força

de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**". (sic - negritou-se)

Em ledο engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Eventual arguição em sentido contrário ao Excelso entendimento suso transcrito, somente demonstraria eficácia se expendido pela mesma Corte na resolução de perlonga cujo conhecimento tenha lhe pertencido, dada a supremacia da instância.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) DOS JUROS POR SALÁRIOS EM ATRASO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a julho de 1.992.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até abril de 1.992.

c) DA ININCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA ALEGADA SUSPENSÃO SOBRE OS ÍNDICES DO ACT 91/92

Ainda que não houvesse ocorrido a prescrição contra a pretensão fundada nos índices constantes do ACT 90/91, por força da alegada suspensão, inexigível a toda prova se afiguraria qualquer obrigação decorrente do hipotético ACT 91/92, porque insofismavelmente atingido pela figura da prescrição.

Ocorreu, MM Junta, que enquanto tenha sido aforada a Reclamação que em tese teria operado suspensão do prazo prescricional referentemente ao ACT 90/91, o mesmo não ocorreu com respeito ao ACT 91/92, que sofreu plenamente os efeitos prescricionais, uma vez que em relação ao mesmo nada se cogitou processualmente, ou seja, transcorreu *in albis* o quinquídio prescitivo de que trata o art. 7º da Constituição Federal.

Assim, configurada inteiramente a prejudicial, que se requer seja declarada por sentença, totalmente improcedente se mostra o pleito.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item "V" da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* não fazem parte do universo jurídico até que recebam decisão, por sentença normativa. O extinto Dissídio referente ao período 95/96 havia estabelecido reajustes a partir de maio/96. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/97, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, conforme já exposto, ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normativar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Apenas após a sentença prolatada, e dependendo de seus termos, é que se poderá aventar em evocar direito, porém, não por enquanto.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a

processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 8ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 614,83.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.971,88, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS TAMBÉM NA VIGÊNCIA LABORAL.

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de setembro, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários até aquela data, totalizando a a quantia de R\$ 614,83, quantia esta que vem a se somar àquela paga por ocasião da rescisão contratual.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros, como dito, até a rescisão contratual, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

5 - QUANTO AO ACT 1.991/92

Ao fundamentar o pedido elencado nas alíneas “a”, “b” e “c” do item I da exordial, o Autor pleiteia diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo 1.991/92, do qual afirma não possuir exemplar.

A seguir, o Reclamante “simploriamente” expõe que diante da impossibilidade de conseguir cópia do referido ACT, formula seu pedido com base em Termo Aditivo de outra avença coletiva, ou seja, o ACT 90/91.

Totalmente improcedente a pretensão nesses termos deduzida, pela total impossibilidade jurídica do pedido, mercê da flagrante inexigibilidade de obrigação constituída em Acordo Coletivo avençado para surtir os seus efeitos exclusivamente em período antecedente ao postulado.

Mais essa assertiva se mostra verdadeira na medida em que indiscutível que as disposições contidas em Acordos dessa natureza obedecem a princípios legais e fatos circunstanciais que autorizam se travem negociações que atendam interesses recíprocos das partes convenientes, de características

inestendíveis a situações não previstas, que obviamente não podem integrar, retroativamente, os móveis que orientaram as concessões firmadas.

Ora, Meritíssimo, a postulação mostra-se tão sem fundamento que elenca reajustes para os meses de março, abril e maio de 1.991, enquanto o referido ACT, caso houvesse existido, só poderia determinar concessões a partir da sua celebração e vigência, ocorrida tão somente a partir de 1º de maio de 1.991.

A claudicante postulação, finalmente, merecerá o devido rechaçamento por essa MMª Junta, em função do simples e imperioso fato de que jamais, em tempo algum fora celebrado o alegado ACT 91/92.

Assim, inexistindo previsão legal ou contratual para o pedido, improcedem de plano as postulações que padecem de ausência de fundamento.

6 - QUANTO AO ACT 1.993/1.994

O Autor informa ter direito ao reajuste de 164,11% *a partir de 01.02.93*, que não teria sido concedido à época.

Tratam-se de duas inverdades, uma vez que o ACT não determinou o reajuste para fevereiro e o reajuste foi integralmente concedido.

Como se infere da leitura do própria ACT 93/94, juntado aos autos, em sua cláusula "1.1.-REAJUSTE", a Reclamada avençou o reajuste dos salários sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, e referente ao quadrimestre de 01.01.93 a 30.04.93.

Como se vê, o citado reajuste teria eficácia **após 30.04.93**. A Reclamada faz juntada da Resolução 15/93, a qual concede aos seus servidores o reajuste salarial de 164,11%, em total atendimento às especificações constantes do referido acordo 93/94, e também à legislação vigente, em conformidade com as disposições da Portaria Interministerial nº 07, de 03.05.93, que estipulava a política salarial da época.

Tal reajuste fora concedido sobre os salários fixados na Resolução 07/93, **excluídas as antecipações bimestrais.**

Basta efetuar-se simples cálculo aritmético tendo a orientar a ficha financeira do período, anexa à presente, para constatar-se que a evolução

salarial do obreiro no período demonstra a concessão da integralidade dos índices.

Ora, a Ficha Financeira do Reclamante, cópia anexa, relativa ao exercício de 1.993, além de confirmar todos os valores salariais retro citados, comprova que o salário-base do Reclamante, **já no mês de junho/93, suplantava** o valor que seria correspondente ao seu enquadramento, já incorporado do reajuste perseguido, haja vista equivaler para o citado mês à quantia de CR\$ 44.289.649,00, enquanto que em fevereiro daquele ano, seus salários equivaliam a CR\$ 16.922.460,00, expressão monetária da época.

Portanto, como comprova a evolução salarial colacionada aos autos, os salários do Reclamante já se encontravam devidamente incorporados do reajuste pleiteado, permanentemente, desde a época em que se tornou devido o direito ao mesmo.

7- QUANTO AO ACT 94/95

Outra afirmação inverídica é a que alega que os reajustes de 3,50% em julho/94, 3,39% em agosto/94 e 15,00% em novembro/94 não teriam sido concedidos pela Reclamada.

Fazendo prova cabal da regularização dos pagamentos e da incorporação de tais reajustes aos salários do Reclamante, a Reclamada faz juntada das cópias das Resoluções 09/94, 10/94 e 14/94, as quais concederam na íntegra e para os meses devidos, os reajustes alegadamente inadimplidos.

A cópia da Ficha Financeira/94 do Reclamante demonstra com clareza solar a integralização dos reajustes retrocitados nos vencimentos do Reclamante.

Concernentemente às demais postulações relativas ao citado ACT 94/95, primeiramente deve-se esclarecer que a cláusula 1.1 jamais ultrapassou o campo das hipóteses, da mera expectativa de direito, não adentrando o universo jurídico nem possuindo nenhuma eficácia ou atribuindo obrigações.

Assim, nenhum direito emanou da citada cláusula, sendo, portanto, improcedente tal postulação.

Relativamente à cláusula 1.2, a mesma determinou que os salários convertidos em URV passariam a variação da mesma a partir de 01.03.94 até a implantação do Real.

Conforme se vê da Fichas Financeiras anexas, a correção monetária dos salários pagos em atraso, nos meses de abril, maio e junho/94 já fora integralmente paga pela Reclamada, uma vez que a mesma, em atendimento à Medida Provisória 457, de 29/03/94, determinou fossem pagos mensalmente aos seus servidores os valores correspondentes à diferença apurada pela variação da URV, as quais constavam da remuneração do obreiro sob a rubrica "DIFERENÇA DA URV DO MÊS ANTERIOR".

Como se sabe, a URV corrigia diariamente a desvalorização do Cruzeiro Real, mantendo patamar fixo para a nova moeda, defendendo, por consequência, os salários, dos efeitos inflacionários, efeitos esses cuja reparação a Reclamante postula.

Dessa forma, nos treis meses citados, a correção devida foi integralmente paga no mês subsequente, pelo que deve ser julgada improcedente essa postulação.

Assim, ante a cabal comprovação da concessão dos índices pleiteados, improcedente se mostra a postulação, e assim deve ser julgada.

8 - DA IMPRECISÃO DO ÍNDICE APONTADO MÊS DE MARÇO/91

O Reclamante afirma na exordial ser credor do reajuste de 94,5% a ser aplicado no mês de março/91, índice este resultante da soma dos IPCs de dezembro/90 e janeiro e fevereiro/91 com a reposição de 12,55%.

O somatório dos IPCs citados resulta em 72,86% o qual somado ao índice de 12,55%, equivale a 85,41%. Tal resultado é matematicamente inquestionável.

Assim, na remota hipótese de deferimento do reajuste pleiteado, o mesmo deverá cirgir-se à alíquota de 85,41% e não conforme vindicado na exordial, ou seja, equivalendo a 94,5%.

9 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NO ITEM "IV" DA EXORDIAL - 29,50%

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dióssídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,50% (vinte e nove vírgula cinquenta por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

10 - DO PEDIDO DA MULTA DO ART. 477.

Como se vê da data aposta no Termo de Homologação da Rescisão Contratual do Reclamante, o pagamento dos seus haveres rescisórios não apenas se deu no prazo estipulado na alínea "a" do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, ou seja, até o primeiro dia útil seguinte, porém, no prazo **anterior** de 09 (nove) dias, ou seja, na data de 21.06.96.

Chega a ser vergonhosa a cupidez da Reclamante, a causar espécie sua disposição para falsear até os fatos mais flagrantes, mais incontestes, de forma contrária a todas as provas, até aquelas juntadas por ele próprio.

A multa do art. 477 da CLT, por outro lado, em se tratando de sanção, não pode ser entendida extensivamente, mas apenas na sua acepção estrita, a qual refere-se tão somente a "verbas rescisórias". O Reclamante ao se referir a verbas salariais, extrapola o permissivo legal, laborando novamente ao desabrigo de norma legal.

Por não haver se verificado o atraso alegado, inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente.

11 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou "diferenças", sobre o seguro-desemprego, verbas rescisórias, conforme já exposto, e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 28 de julho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.065

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

09/09/97

NMR.SIEx : 00000/00

PROCESSO Nº: 1.041/97

RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
"...não ter outras provas a produzir, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual. Para JULGAMENTO designa-se o dia 24.10.97, às 16:06 h...."

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 10/09/97: 4. feira

Cleusimeri Lemos de Mattos
CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS

RECEBI
11/09/97
Rolento
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 08.148

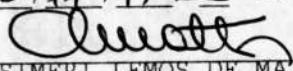
(ADVOGADO DO RECLAMADO)

03/11/97

PROCESSO Nº: **2ª JCJ/1.041/97** NMR.SIEX : **00000/00**
RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 03/11/97 2ª feira



CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

RECEBI
04.11.97

Responsável - Protocolo CODEMAT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1041/97

Aos 29 dias do mês de outubro de 1997, reuniu-se a **2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa a Ação Trabalhista (Processo nº1041/97), entre as partes:

RECLAMANTE : **IVONE BUSSIKI CUIABANO**

RECLAMADA : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Às 16:06 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

IVONE BUSSIKI CUIABANO ajuizou ação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 ; do Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994 ; do Acordo Coletivo de Trabalho de 1994/1995 ; do Dissídio Coletivo de 1996/1997 ; o atraso no pagamento de salários. Denunciou o desrespeito à Convenção 158, da OIT . Pediu a condenação da reclamada a reintegrá-lo ao emprego e ao pagamento dos percentuais ajustados ,bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS ; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira ; multa moratória a que se refere o art.477, da CLT ; e a honorários advocatícios . Deu à causa o valor de R\$1.075,66. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação argüindo as preliminares de inépcia da inicial , de carência de ação , de coisa julgada e de litispendência , e , ainda , a prejudicial de prescrição . No mérito, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial. Pediu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se , o reclamante impugnou as preliminares e prejudicial e os documentos acostados à contestação , por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

DECIDE-SE

**COISA JULGADA . REAJUSTES SALARIAIS . DC
Nº1295/95 . TERMO ADITIVO AO ACT DE 1990/1991.**

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou , perante o Egrégio TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo , daí resultando ter sido proferida "...decisão

Aditivo ao ACT de 1990/1991 , o recolhimento de depósitos do FGTS e a satisfação de juros e correção monetária de salários pagos com atraso , nela sendo proferida sentença , publicada em 19.12.95 , que julgou procedentes em parte tais pedidos e que transitou em julgado em 15.01.96 .

Assim , presentes os requisitos referidos nos parágrafos 2º e 3º do art.301 do CPC , acolhe-se a preliminar de coisa julgada em relação à ação contida nos autos mencionados e extingue-se o processo , sem julgamento de mérito , com arrimo no art. 267, IV , do CPC.

LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS. 1996/1997.

A reclamada relatou que o sindicato , que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante , suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , o Dissídio Coletivo - DC 4231/96 , em que busca reajustes para o mesmo período declinado na inicial , estando o processo em fase de instrução.

Analisando-se a documentação constante de f.146/190 , verifica-se que , efetivamente , um dos objetos do DC 4231/96 é o reajuste de salários dos integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante . Mas , isso não basta para o reconhecimento da propalada litispendência.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que “há litispendência quando se repete ação que está em curso...” e que “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada

concedendo aos empregados da reclamada reajuste equivalente a 29,55% , a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1995."

Não se conformando com aquela decisão, a reclamada recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho , que , conhecendo do apelo deduzido , decretou a extinção do processado , sem apreciar o mérito , por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa , pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato que lhe serviu de fundamento.

A decisão , a que se referiu a reclamada , consta do documento de f.205. Mas , nenhum documento constante dos autos certifica que ela transitou em julgado , prova cujo ônus cabia à reclamada produzir.

Sem embargo , se a lei processual civil reconhece que "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença , de que não caiba recurso..." e que " uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar coisa julgada , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que obteve sentença , da qual não cabe recurso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a coisa julgada, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC - 1295/95.

Quanto à ação contida nos autos do processo nº 2132/95 , o Juiz do Trabalho que ora preside este Colegiado compulsou os referidos autos , atualmente na SIEx , e constatou que nela figuram como partes a reclamante e a reclamada , como pedidos as diferenças salariais decorrentes do Termo

ao cumprimento de pretensa obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , não estando caracterizada a litispendência, rejeita-se a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL. PROVA . CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACT DE 1991/1992.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

Quanto às diferenças salariais decorrentes do ACT de 1991/1992 , entende-se que o reclamante formulou , ao final , pedido das diferenças pertinentes ao Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991(f.10) , que tem causa de pedir específica.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , entre os quais , obviamente , não se inclui o da produção instantânea da prova das alegações nela contidas ou a simples a proposição dos meios de prova de que o reclamante pretende se utilizar .

Por isso , rejeita-se a preliminar.

PRESCRIÇÃO . INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA POR PARTE ILEGÍTIMA. INEFICÁCIA

A reclamada afirmou a ocorrência da prescrição quinquenal , nos termos do disposto no art.7º , XXIX , alínea "a", da Constituição Federal ,

Todavia, vigência não se confunde com eficácia. E, atualmente, não há dúvida de que a citada norma contém grande número de dispositivos programáticos, meras declarações de princípios ou de propósitos, e, quanto àqueles que cuidam dos impedimentos à despedida arbitrária ou sem justa causa, são eles de eficácia contida, ou seja, pendem de regulamentação.

Nessa linha de entendimento, em manifestação recente, os Ministros Celso de Melo e Moreira Alves, em julgamento ainda não concluído de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e o Professor e Juiz Gelson de Azevedo, do TRT da 4ª Região, entre muitos outros juristas de renome.

Este Colegiado professa, também, tal entendimento, razão por que indefere o pleito de reintegração, à falta de suporte legal.

É oportuno esclarecer que o Brasil, em 20 de novembro de 1996, registrou na OIT, em Genebra, a denúncia da Convenção nº 158, seguindo-se, em 20.12.96, a edição do Decreto nº 2.100, publicado no DOU de mesma data, cuja ementa se transcreve: "Torna pública a denúncia pelo Brasil da Convenção da OIT nº 158, relativa ao término da relação de trabalho por ato imotivado do empregador."

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACT DE 1993/1994.

A reclamada afirmou ter cumprido as normas do ACT 1993/1994, aplicando os reajustes ali previstos, consoante evidencia a ficha financeira da reclamante (f.133).

Esse documento, não impugnado pela reclamante, demonstra, efetivamente, que a reclamada aplicou, com correção, os reajustes previstos na norma coletiva citada, razão por que se rejeita o pedido formulado na inicial.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACT DE 1994/1995

A ficha financeira de f.134, não impugnada pela reclamante, demonstra que a reclamada cumpriu, rigorosamente, o previsto no citado acordo coletivo de trabalho, aplicando os reajustes salariais pretendidos na inicial, por isso que se rejeita o pedido.

quanto aos pedidos decorrentes de pretensões exigíveis anteriormente a 04.07.92 .

O reclamante esgrimiou , em contrário , com a circunstância da interrupção da prescrição promovida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso ao ajuizar ação trabalhista , em 01.08.91 , em desfavor do Estado de Mato Grosso , distribuída a esta Junta (Proc.nº1.607/91) , com a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos , sendo o processo declarado extinto , sem julgamento de mérito , por sentença transitada em julgado em 07.06.93 .

É relevante , todavia , apontar que a sentença proferida foi calcada na ilegitimidade de parte “ ad processum ” do sindicato reclamante , que perseguia o cumprimento de cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho e não de acordo celebrado em dissídio coletivo , o que lhe retirava a representação legal , para uns , ou a substituição processual de seus associados , para outros , prevista no art.872 e seu parágrafo único , da CLT.

O art.172 , do Código Civil , elenca as hipóteses em que a prescrição se interrompe , enquanto que o art.174 indica quais as pessoas que podem promover a interrupção nas situações referidas no art .172 , quais sejam: “ I - Pelo próprio titular do direito em via de prescrição. II - Por quem legalmente o represente . III - Por terceiro que tenha legítimo interesse.”

Ora , se o Sindicato da categoria profissional do reclamante não atuava como seu substituto processual ou por representação legal , como ficou assentado na sentença proferida no Proc.1.607/91 , que o julgou , por isso , carecedor de ação (art.267 , VI, do CPC) , não poderia ele promover a propalada interrupção da prescrição acenada pelo reclamante nestes autos.

Destarte , tendo sido protocolada a reclamação em 04.07.97 , declaram-se prescritas todas as pretensões exercitáveis anteriormente a 04.07.92 , aí incluídas as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991.

Acolhe-se.

REINTEGRAÇÃO . CONVENÇÃO 158-OIT.

A reclamante tem razão quando sustenta a plena vigência no território nacional da Convenção nº 158 , da Organização Internacional do Trabalho, dado que satisfeitos os requisitos formais para esse fim , que se perfizeram com a edição do Decreto nº1.855/96.

DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

A reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários, desde maio de 1995 até a data da despedida, relativamente às perdas salariais ocorridas entre 01.05.94 a 30.04.95, cujo percentual, medido pelo IPCr, perfazia 29,55%, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas.

Em sua resposta, a reclamada limitou-se a discordar de parte ínfima do percentual apontado pela reclamante, para, afinal, pedir a dedução do percentual de 15% de reajuste linear que concedeu, a partir de 1º de novembro de 1994, a todos os seus servidores.

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55%, mencionada na inicial, corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995, consoante as publicações oficiais, e reflete, com exatidão, o disposto na sentença proferida pelo Egrégio TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95, que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª, nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Egrégio TRT da 23ª Região, a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, que foi conhecido, sendo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Mas, não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter essa decisão transitado em julgado, o que, se tivesse ocorrido, induziria à rejeição do pedido de diferenças e reflexos.

Destarte, a decisão proferida pelo TST no recurso ordinário não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada, previstas na citada sentença normativa, as quais, por ausente dos autos a prova em contrário, têm-se por inadimplidas.

De consequência, deferem-se à reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos

em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repouso semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1996/1997.

O fundamento para o pleito de diferenças salariais, segundo o afirmado pela reclamante, é o dissídio coletivo suscitado pelo sindicato da categoria profissional.

Todavia, consoante a cópia da publicação de f.190, a decisão primeira proferida naquele dissídio (DC4231/96) pelo TRT da 23ª Região foi a de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, não se tendo notícia do seu trânsito em julgado.

Inexistindo, pois, a sentença normativa, resulta não provado o seu inadimplemento pela reclamada, por isso que se rejeita o pedido.

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, por maioria, acolher a preliminar de coisa julgada e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, relativamente aos pedidos de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991, recolhimento de depósitos do FGTS e pagamento de juros e correção monetária dos salários pagos com atraso, com base no disposto no art.267, inciso V, do CPC, e rejeitar as demais preliminares; acolher a prejudicial de prescrição para declarar prescritas as pretensões exigíveis anteriormente a 04.07.92, e extinguir o processo, com julgamento de mérito, com relação aos pedidos de diferenças salariais e seus reflexos, e de atualização monetária e juros pela costumeira mora salarial, nos termos do art.269, IV, do CPC. Ainda no mérito, por igual votação, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar à reclamante **IVONE BUSSIKI CUIABANO**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta

sentença , as verbas relativas a diferenças salariais e reflexos, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:08 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



OK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 11.024

(RECLAMADO)

6/09/98

PROCESSO N°. SIEX 8.683/97

(2ª JCJ-1.041/97)

RECLAMANTE

IVONE BUSSIKI CUIABANO

RECLAMADO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 30/09/98, importa em R\$10.342,31 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Imóvel descrito às fl. 330/331, cujas cópias seguem em anexo.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Indicado nas cópias anexas.

Deixa o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 16 de Setembro de 1998

MARCIO MANOEL

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

A N.º 3 Guimaraes
p. providências
30/09/98.

Miranda Reis
Diretor Presidente
MT-CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Processo nº: 8.683/97

Mandado nº: 11.024

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Realiz
28/9/98
Helan un
Selma Meira do Carmo
Escriturante Juramentada

Aos 24 dias do Mês de Setembro do ano de 1.998, compareci à sede social da METAMAT, no distrito de Coxipó do Ouro - Mato Grosso, em cumprimento ao presente mandado e sua respeitável assinatura, na execução passada a favor de IVONE BUSSIKY CUIABANO, contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, para pagamento da importância de R\$ 10.342,31 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) até 30/09/98, não tendo o Executado no prazo legal que lhe foi marcado efetuado o pagamento, onde procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

01 - Um imóvel onde se situa a sede social da METAMAT, situado no município de Coxipó do Ouro - MT., denominado de lote 03, com a área de 9.702,62 metros quadrados, medindo 50,00 metros de frente para a Transversal 1; 50,00 metros de fundos com o Rio Cuiabá; 245,00 metros do lado direito com o lote 02 e 243,00 metros do lado esquerdo com o lote 04.

No imóvel existe uma casa medindo aproximadamente 100,00 metros quadrados, composta de três quartos, dois banheiros, duas salas, sendo que uma é conjugada com a cozinha, toda em alvenaria, com piso de cimento verde, janelas e portas de aço, coberta com telhas do tipo colonial e o imóvel é todo cercado, possui energia elétrica, água encanada e é arborizado.

O referido imóvel é matriculado sob o nº. 71.421, fls. 145, livro 2-H-L, no Cartório do 2º Ofício da Cidade de Cuiabá - MT., em nome da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e foi avaliado em R\$ 18.00,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE IMÓVEL ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS AUTOS DE N°S: 2.318/98 - 5.708/97 - 1.899/98 - 0.404/98 e 8.533/97, TODOS EM FASE DE EXECUÇÃO NESTA SIEx E A AVALIAÇÃO FOI FEITA ATRAVÉS DA MÉDIA DE PREÇO DOS IMÓVEIS VIZINHOS.

Feita assim a penhora, lavrei o presente auto que assino.

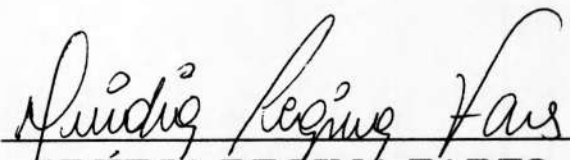
Quidiz Regina Fares
UNIDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do Sr. CARMINDO FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, casado, CI nº. 0342971-7 - SSP/MT, CPF nº. 304.435.631-87, com endereço à Rua Maracanã, nº. 015, Bairro Pedregal - Cuiabá - Mato Grosso, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão do mesmo sem autorização do MM. Juiz da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, lavrei o presente auto que assino juntamente com o DEPOSITÁRIO.

Cuiabá - MT, 30 de Setembro de 1.998


UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que Intimei o Representante Legal da Executada, para ciência da Penhora e Avaliação referida no auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05 (CINCO) dias a contar desta data para apresentar EMBARGOS, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá - MT, 30 de Setembro de 1.998


UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE AUTO DE DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, REFERE-SE AO PROCESSO Nº. 8.683/97, MANDADO Nº. 11.024, DA SIEx, SEÇÃO SCPSI.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 11.024

(RECLAMADO)

6/09/98

PROCESSO Nº. SIEX 8.683/97

(2ª JCJ-1.041/97)

RECLAMANTE

IVONE BUSSIKI CUIABANO

RECLAMADO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

6,06

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 30/09/98, importa em R\$10.342,31 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Imóvel descrito às fl. 330/331, cujas cópias seguem em anexo.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Indicado nas cópias anexas.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 16 de Setembro de 1998

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

*A N.º 3 Guimaraes
A providência
30/09/98.*

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

*Carminha
Diretor Presidente
METEMAT*

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx.
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Processo nº: 8.683/97
Mandado nº: 11.024

Recbri
28/9/98
H. L. M. un

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO *Selma Meira do Carmo*
Escritura Juramentada

Aos 24 dias do Mês de Setembro do ano de 1.998, compareci à sede social da METAMAT, no distrito de Coxipó do Ouro - Mato Grosso, em cumprimento ao presente mandado e sua respeitável assinatura, na execução passada a favor de IVONE BUSSIKY CUIABANO, contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT, para pagamento da importância de R\$ 10.342,31 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) até 30/09/98, não tendo o Executado no prazo legal que lhe foi marcado efetuado o pagamento, onde procedi à penhora do bem abaixo descrito, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido Processo:

01 - Um imóvel onde se situa a sede social da METAMAT, situado no município de Coxipó do Ouro - MT., denominado de lote 03, com a área de 9.702,62 metros quadrados, medindo 50,00 metros de frente para a Transversal 1; 50,00 metros de fundos com o Rio Cuiabá; 245,00 metros do lado direito com o lote 02 e 243,00 metros do lado esquerdo com o lote 04.

No imóvel existe uma casa medindo aproximadamente 100,00 metros quadrados, composta de três quartos, dois banheiros, duas salas, sendo que uma é conjugada com a cozinha, toda em alvenaria, com piso de cimento verde, janelas e portas de aço, coberta com telhas do tipo colonial e o imóvel é todo cercado, possui energia elétrica, água encanada e é arborizado.

O referido imóvel é matriculado sob o nº. 71.421, fls. 145, livro 2-H-L, no Cartório do 2º Ofício da Cidade de Cuiabá - MT., em nome da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e foi avaliado em R\$ 18.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE IMÓVEL ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NOS AUTOS DE N°S: 2.318/98 - 5.708/97 - 1.899/98 - 0.404/98 e 8.533/97, TODOS EM FASE DE EXECUÇÃO NESTA SIEx E A AVALIAÇÃO FOI FEITA ATRAVÉS DA MÉDIA DE PREÇO DOS IMÓVEIS VIZINHOS.

Feita assim a penhora, lavrei o presente auto que assino.

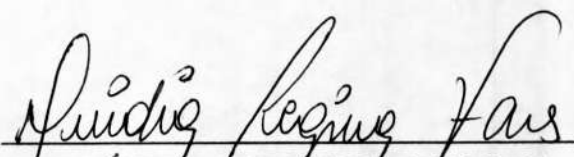
Unidia Regina Fares
UNIDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do Sr. CARMINDO FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, casado, CI nº. 0342971-7 - SSP/MT, CPF nº. 304.435.631-87, com endereço à Rua Maracanã, nº. 015, Bairro Pedregal - Cuiabá - Mato Grosso, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão do mesmo sem autorização do MM. Juiz da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, lavrei o presente auto que assino juntamente com o DEPOSITÁRIO.

Cuiabá - MT, 30 de Setembro de 1.998


UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


DEPOSITÁRIO

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que Intimei o Representante Legal da Executada, para ciência da Penhora e Avaliação referida no auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05 (CINCO) dias a contar desta data para apresentar EMBARGOS, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá - MT, 30 de Setembro de 1.998


UNÍDIA REGINA FARES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: O PRESENTE AUTO DE DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, REFERE-SE AO PROCESSO Nº. 8.683/97, MANDADO Nº. 11.024, DA SIEx, SEÇÃO SCPSI.

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 8.683/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ

-5001 14786 055463

J.C.J. DE CUIABÁ

COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.020.401/0001-00, Incorporadora Legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT** já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **IVONE BUSSIKI CUIABANO**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

Muito embora à Reclamada não tenha sido oportunizado manifestar-se sobre os cálculos quando da sua elaboração pela ilustre *expert* nomeada pelo Juízo, é após a garantia deste que perfazem-se os requisitos legais à interposição das razões irresignantes à homologação expendida. Assim, a Reclamada impugna, nos precisos termos do artigo 879 da CLT os seguintes itens dos demonstrativos contábeis de fls., 289/291.

A única falha a deslustrar a correção dos demonstrativos contábeis em tela refere-se ao valor indicado como que equivalente ao salário do autor, nos meses de maio/95 a maio/96, supostamente representado pela quantia de R\$ 3.278,17.

As fichas financeiras de fls., 136 demonstram claramente que o salário do Reclamante em todo aquele período equivaleu exatamente a R\$ 1.940,05.

Desta forma, tomando como base para as operacionalizações valor irreal e exacerbado, exacerbados se tornaram todos os valores resultantes daquela quantia, bem como dos reflexos consecutórios, pelo que incorre, por consequência, a Reclamada em manifesto prejuízo para o qual se requer a devida retificação como de direito.

À vista dessas distorções que efetivamente fizeram resultar a favor do Reclamante crédito que em muito extrapolam o que de direito lhe assiste, fato que, sem dúvida, a prevalecer, causar-lhe-á enriquecimento ilícito, requer-se a Vossa Excelência sejam os presentes Embargos do Devedor recebidos e providos para que seja determinado o refazimento daqueles cálculos, nos termos do que o determinou a respeitável sentença liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 05 de outubro de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 18.277

(DEPOSITÁRIO)

18/11/98

PROCESSO Nº. SIEX 8.683/97

(2ªJCJ-1.041/97)

RECLAMANTE IVONE BUSSIKI CUIABANO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FL. 344. INTIME-SE O DEPOSITÁRIO para ciência quanto a liberação do encargo.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 19/11/98 5ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

CARMINDO FRANCISCO FERREIRA

A/C Dr(a): ROSA CELESTE PATE MARQUES-3461/MT

RUAZ MARACANÃ, 015

PEDREGAL

CUIABÁ - MT